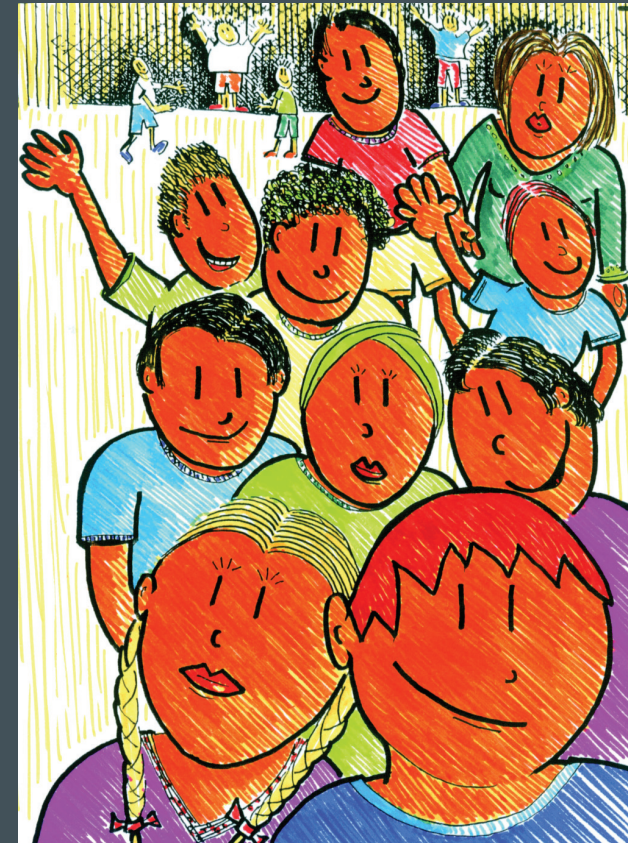


COMPENDIUM

vol. II



LEGISLAÇÃO E NORMAS EDUCACIONAIS 2004 - 2009
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Cidade de
São José dos Campos
Prefeitura Municipal

LEGISLAÇÃO E NORMAS EDUCACIONAIS
2004 - 2009
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

COMPENDIUM

VOL. II

LEGISLAÇÃO E NORMAS
EDUCACIONAIS

2004 - 2009

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

COMPENDIUM

VOL. II

LEGISLAÇÃO E NORMAS EDUCACIONAIS

2004 - 2009



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

COMPENDIUM, v.II, (maio - 2010) - SJC Campos,
Conselho Municipal de Educação, 2010

Coordenação, digitação e revisão: José Vicente de Miranda

Ilustração de capa: Cláudio Márcio Ferreira dos Santos

R. Prof. Felício Savastano, 240 - Vila Industrial - CEP 12220-270

Telefone: (12) 3901-2182

e-mail: cme@sjc.sp.gov.br

Prefeito do Município de São José dos Campos

Eduardo Cury

Secretário Municipal de Educação

Alberto Alves Marques Filho

Conselho Municipal de Educação (2009 – 2010)

Presidente: José Augusto Dias

Vice-Presidente: Lourdes Aparecida de Angelis Pinto

Conselheiros Titulares

Adriana Ferlin Saccomani dos Reis (2009 – 2012)*

Aydano Barreto Carleial (2009 - 2012)

José Augusto Dias (2008 – 2011)

Lourdes Aparecida de Angelis Pinto (2007 – 2010)

Maria Helena Dutra Bitelli Baeza (2007 – 2010)

Ordália de Almeida Oliveira Ferreira (2007 – 2010)

Selma Aparecida Silva Sousa (2008 – 2011)

Sumara Mendes Costa e Silva (2008 – 2011)

Terezinha Auxiliadora de Oliveira e Silva (2009 – 2012)

Conselheiros Suplentes

Alberto Luís Costa (2008 – 2011)

Amilton da Silva Oliveira (2009 – 2012)

Elena Watanabe Hirakui (2007 – 2010)

Glícia Maria Pires Figueira (2009 – 2012)

Janice Maria de Carvalho Ewald (2009 – 2012)

Maria Lúcia Bussola Matumoto (2008 – 2011)

Mariza Iunes Calixto (2007 – 2010)

Teresinha Pereira de Almeida (2007 – 2010)

*Período de Mandato.

Conselho Municipal de Educação 2009 - 2010

Presidente: José Augusto Dias

Vice-Presidente: Lourdes Aparecida de Angelis Pinto

Câmara de Educação Infantil

Presidente: Maria Helena Dutra Bitelli Baeza

Vice-Presidente: Maria Lúcia Bussola Matumoto

Conselheiros: Alberto Luís Costa

Janice Maria de Carvalho Ewald

Selma Aparecida Silva Sousa

Teresinha Pereira de Almeida

Câmara de Ensino Fundamental

Presidente: Lourdes Aparecida de Angelis Pinto

Vice-Presidente: Ordália de Almeida Oliveira Ferreira

Conselheiros: Adriana Ferlin Saccomani dos Reis

Amilton da Silva Oliveira

Glícia Maria Pires Figueira

Mariza Iunes Calixto

Sumara Mendes Costa e Silva

Terezinha Auxiliadora de Oliveira e Silva

Comissão de Legislação, Normas e Planejamento

Presidente: Aydano Barreto Carleial

Vice-Presidente: Lourdes Aparecida de Angelis Pinto

Conselheiros: Elena Watanabe Hirakui

Glícia Maria Pires Figueira

Sumário

Palavra do Secretário	11
Apresentação	13
Membros do CME: 2000 a 2009	14
Legislação Municipal	
Lei nº 5.393/99, de 18/06/99 – Cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências (alterada pela Lei nº 6.519/04)	18
Lei nº 6.519/04, de 26/02/04 – Altera a redação do caput e do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 5.393, de 18 de junho de 1999, que “Cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.”	20
Decreto nº 9913/00, de 03/04/00 – Nomeia membros do Conselho Municipal de Educação – CME e dá outras providências.	22
Decreto nº 9958/00, de 26/06/00 – Nomeia o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME e dá outras providências.	24
Decreto nº 10.264/01, de 06/06/01 – Nomeia membros do Conselho Municipal de Educação – CME e dá outras providências.	26
Decreto nº 10.348/01, de 04/09/01 – Substitui membro do Conselho Municipal de Educação do Município de São José dos Campos.	28
Decreto nº 10.647/02, de 23/05/02 – Substitui membros do Conselho Municipal de Educação – CME de São José dos Campos.	29
Decreto nº 10.742/02, de 26/08/02 – Substitui conselheiro representante dos Pais de Alunos da Rede Pública – APMs, no Conselho Municipal de Educação do Município de São José dos Campos.	30
Decreto nº 10.753/02, de 03/09/02 – Nomeia, em substituição, conselheiro representante dos Pais de Alunos da Rede Pública – AAEs, no Conselho Municipal de Educação do Município de São José dos Campos.	31

Decreto nº 11.065/03, de 25/07/03 – Nomeia os membros do Conselho Municipal de Educação – CME e dá outras providências.	32
Decreto nº 11.796/05, de 20/07/05 – Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação – CME e dá outras providências.	34
Decreto nº 12.222/06, de 14/07/06 – Nomeia membros para integrar o Conselho Municipal de Educação – CME e dá outras providências.	36
Decreto nº 12.611/07, de 20/06/07 – Nomeia membros conselheiros para integrar o Conselho Municipal de Educação – CME e dá outras providências.	38
Decreto nº 13.188/08, de 10/07/08 – Nomeia membros para integrar o Conselho Municipal de Educação – CME e dá outras providências.	40
Decreto nº 13.633/09, de 17/07/09 – Nomeia membros para integrar o Conselho Municipal de Educação – CME, e dá outras providências.	42
Normas do Conselho Municipal	
Deliberações	
Deliberação CME nº 01/04 – Dispõe sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de alunos do Ensino Fundamental, na Rede Municipal de Ensino de São José dos Campos	46
Deliberação CME nº 01/05 – Dispõe sobre a regularização da vida escolar de alunos do ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino	60
Indicações	
Indicação CME nº 01/04 – Normas sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de alunos do Ensino Fundamental, na Rede Municipal de Ensino de São José dos Campos (Anexada à Deliberação CME N.º 01/04)	71

Indicação CME n° 01/05 – Diretrizes para apreciação de processos de regularização de vida escolar de alunos. (Anexada à Deliberação CME N.º 01/05)	81
Indicação CME n° 01/06 – Define a qualificação necessária aos docentes para ministrarem aulas nas unidades escolares da Rede de Ensino Municipal	91
Pareceres	
Parecer CME n° 01/05 – Convênio PAC entre a Prefeitura de São José dos Campos-SP e a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo	97
Parecer CME n° 02/05 – Consulta sobre licenciaturas e/ou diplomas para provimento de cargo de Professor I.	99
Parecer CME n° 03/05 – Consulta sobre definição de efetivo trabalho escolar e sobre a possibilidade do Conselho Participativo de Classe – CPC, ser considerado como efetivo trabalho escolar	102
Parecer CME n° 01/06 – Consulta sobre análise de documentação apresentada por candidata, tendo em vista nomeação para o cargo efetivo de Professor I	106
Parecer CME n° 02/06 – Solicita apreciação de proposta e orientação para implantação do Ensino Fundamental de nove anos na Rede de Ensino Municipal de São José dos Campos	108
Parecer CME n.º 01/07 – Convênio PAC entre a Prefeitura de São José dos Campos - SP e a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo	112
Parecer CME n.º 02/07 – Solicita revisão de item do Parecer CME n° 02/06	114
Parecer CME n° 01/09 – Implantação de curso de ensino fundamental diferenciado, na modalidade EJA, para atender beneficiários do Programa Bolsa Auxílio Qualificação – PBAQ.	118
Parecer CME n° 02/09 – Convênio PAC entre a Prefeitura de São José dos Campos - SP e a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para construção e ampliação de escolas de ensino fundamental	126
Parecer CME n° 03/09 – Plano Municipal de Educação	128

PALAVRA DO SECRETÁRIO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de São José dos Campos completará 10 anos de atividade em maio próximo e coube-me o privilégio de deixar registrada uma mensagem pela data magna.

O trabalho realizado pelos Conselheiros ao longo desta década foi de inestimável valia, facilmente comprovável pela produção apresentada, registrada na revista *Compendium*, cujo segundo número está sendo publicado nessa ocasião, como parte das comemorações.

A autonomia e o desempenho do nosso Sistema de Ensino, assumidos com algum arrojo, tem demonstrado a harmonia de atuação da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, produzindo efeitos benéficos nas instituições de ensino do nosso Sistema Municipal.

Tenho certeza de que o diálogo e o entendimento embasaram sempre esta relação, graças à seriedade, à competência de cada Conselheiro.

Agradeço (em especial) ao professor José Augusto Dias pela condução brilhante e harmoniosa dos trabalhos e também a todos os Conselheiros que ajudaram a construir nosso Sistema Municipal de Ensino, durante esta década de tantos avanços e conquistas.

O brilho da futura geração de estudantes levará a marca do trabalho deste Conselho.

Alberto Alves Marques Filho
Secretário Municipal de Educação

APRESENTAÇÃO

TAL COMO O ANTERIOR, o número atual de Compendium (o de n. 2) tem por objetivo tornar acessível aos educadores, especialmente os profissionais da Rede Municipal de Ensino de São José dos Campos, a documentação produzida pelo Conselho Municipal de Educação. Desta forma, os educadores e demais interessados poderão encontrar aqui as informações úteis para o encaminhamento dos assuntos do cotidiano das escolas.

Mais uma vez, os documentos oriundos do CME, constantes desta publicação, são fruto do notável trabalho dos senhores conselheiros, que, como sempre, têm desempenhado suas atribuições com muita dedicação e competência.

Coube, de novo, ao Secretário do CME, Prof. José Vicente Miranda, o primoroso trabalho de compilação e organização do material a ser impresso.

A todos, nossos agradecimentos.

José Augusto Dias
Presidente do CME

Membros do CME: 2000 a 2009

(T) Titular (S) Suplente

Nome		Mandato	Decreto nº
Adriana Ferlin Saccomani dos Reis	(S)	1º-7-2006 a 30-6-2009	12.222/06
	(T)	1º-7-2009 a 30-6-2012	13.633/09
Aguila Maria Correa Cesar Machado	(T)	1º-7-2008 a 30-6-2009	13.188/08
Alberto Luís Costa	(S)	1º-7-2008 a 30-6-2011	13.188/08
Amilton da Silva Oliveira	(S)	1º-7-2009 a 30-6-2012	13.633/09
Ana Maria da Costa Sousa	(T)	18-6-2002 a 7-10-2002	10.647/02
Ângela Maria Gonçalves Rubial	(S)	1º-7-2005 a 30-6-2008	11.796/05
Antonia Caracuel R. C. Varotto	(T)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
Aparecida Vilas Boas Galdino	(T)	19-6-2001 a 18-6-2002	10.264/01
Aydano Barreto Carleial	(T)	19-6-2001 a 30-6-2003	10.264/01
	(T)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
	(T)	1º-7-2005 a 30-6-2006	11.796/05
	(T)	1º-7-2006 a 30-6-2009	12.222/06
	(T)	1º-7-2009 a 30-6-2012	13.633/09
Benedito Vaz da Silva	(S)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
	(S)	26-6-2001 A 30-6-2003	10.264/01
	(S)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
	(S)	1º-7-2005 a 30-6-2006	11.796/05
Claudilene Ap. da Silva Barbaresco	(T)	7-8-2001 a 18-6-2002	10.264/01
Cleyde Pião Ferraz	(T)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
Dimas Cursino de Andrade	(T)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
	(T)	1º-7-2005 a 30-6-2006	11.796/05
	(T)	1º-7-2006 a 30-6-2009	12.222/06
Diógenes de Andrade Néri	(S)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
Edeusa Medina Martins	(S)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
Elena Watanabe Hirakui	(S)	19-6-2001 a 30-6-2003	10.264/01
	(S)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
	(S)	1º-7-2005 a 30-6-2007	11.796/05
	(S)	1º-7-2007 a 30-6-2010	12.611/07
Eliana Sampaio Ferreira	(T)	19-6-2001 a 30-6-2003	10.264/01
Eliana Piedade Fernandes Turquetto	(T)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00

Elias Rahal Neto	(T)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
Eulália Bonamini Lima	(T)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
Glícia Maria Pires Figueira	(T)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
	(S)	19-6-2001 A 30-6-2003	10.264/01
	(S)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
	(S)	1º-7-2005 a 30-6-2006	11.796/05
	(S)	1º-7-2006 a 30-6-2009	12.222/06
	(S)	1º-7-2009 a 30-6-2012	13.633/09
Janice Maria de Carvalho Ewald	(S)	1º-7-2009 a 30-6-2012	13.633/09
José Aparecido de Oliveira	(T)	19-6-2001 a 30-6-2003	10.264/01
	(T)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
	(T)	1º-7-2005 a 30-6-2006	11.796/05
José Augusto Dias	(T)	19-6-2001 a 30-6-2003	10.264/01
	(T)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
	(T)	1º-7-2005 a 30-6-2008	11.796/05
	(T)	1º-7-2008 a 30-6-2011	13.188/08
Jozair Ribeiro	(T)	8-10-2002 a 30-6-2003	10.742/02
	(T)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
Lourdes Aparecida de Angelis Pinto	(T)	19-6-2001 a 30-6-2003	10.264/01
	(T)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
	(T)	1º-7-2005 a 30-6-2007	11.796/05
	(T)	1º-7-2007 a 30-6-2010	12.611/07
Luiz Fernando Carneiro Gomide	(S)	7-8-2001 a 17-6-2002	10.264/01
Luiz Roberto Ribeiro Faria	(T)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
	(T)	19-6-2001 A 30-6-2003	10.264/01
	(T)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
	(T)	1º-7-2005 a 30-6-2006	11.796/05
Maria Aurora Sá dos Santos Gomes	(S)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
	(S)	16-10-2001 A 30-6-2003	10.348/01
	(S)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
Maria Cristina do Prado	(T)	8-10-2002 a 30-6-2003	10.753/02
	(T)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
	(T)	1º-7-2005 a 30-6-2006	11.796/05
Maria Eide Bueno de Oliveira	(T)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00

Maria Helena Dutra Bitelli Baeza	(S)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
	(T)	19-6-2001 A 30-6-2003	10.264/01
	(T)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
	(T)	1º-7-2005 a 30-6-2007	11.796/05
	(T)	1º-7-2007 a 30-6-2010	12.611/07
Maria Lúcia Bussola Matumoto	(S)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
	(S)	1º-7-2005 a 30-6-2008	11.796/05
	(S)	1º-7-2008 a 30-6-2011	13.188/08
Maria Margarita Noronha Barbosa	(S)	1º-7-2006 a 30-6-2009	12.222/06
Marisa Garcia Palma	(S)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
	(S)	19-6-2001 A 30-6-2003	10.264/01
	(S)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
	(S)	1º-7-2005 a 30-6-2006	11.796/05
	(T)	1º-7-2006 a 30-6-2008	12.222/06
Mariza Iunes Calixto	(S)	19-6-2001 a 30-6-2003	10.264/01
	(S)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
	(S)	1º-7-2005 a 30-6-2007	11.796/05
	(S)	1º-7-2007 a 30-6-2010	12.611/07
Marli Barbosa Mok	(S)	3-7-2001 a 15-10-2001	10.264/01
Michi Teruya	(S)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
Norival Miranda Gallo	(S)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
Ordália de Almeida Oliveira Ferreira	(T)	1º-7-2006 a 30-6-2007	12.222/06
	(T)	1º-7-2007 a 30-6-2010	12.611/07
Selma Aparecida Silva Sousa	(T)	1º-7-2006 a 30-6-2008	12.222/06
	(T)	1º-7-2008 a 30-6-2011	13.188/08
Sumara Mendes Costa eSilva	(T)	1º-7-2006 a 30-6-2008	12.222/06
	(T)	1º-7-2008 a 30-6-2011	13.188/08
Teresinha Pereira de Almeida	(S)	18-6-2002 a 30-6-2003	10.647/02
	(S)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
	(S)	1º-7-2005 a 30-6-2007	11.796/05
	(S)	1º-7-2007 a 30-6-2010	12.611/07
Terezinha Auxiliadora de Oliveira e Silva	(T)	1º-7-2009 a 30-6-2012	13.633/09
Walkíria Nazário Becker	(S)	19-6-2001 a 30-6-2003	10.264/01
	(T)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
	(T)	1º-7-2005 a 30-6-2006	11.796/05

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Leis e Decretos

Lei n.º 5393/99, de 18 de junho de 1999
(alterada pela Lei n.º 6.519/04)

Cria do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo, deliberativo, de coordenação e de fiscalização do Sistema de Ensino do Município de São José dos Campos.

Art. 2º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I – fixar diretrizes para organização do Sistema Municipal de Educação;

II – colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;

III – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV – exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

V – exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual em matéria educacional;

VI – assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do município;

VII – aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

VIII – propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação no Município;

IX – propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X – propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando, tais como merenda e transporte escolar;

XI – pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino básico (infantil, fundamental e médio) e superior;

XII – elaborar o seu Regimento Interno que será submetido à aprovação do Prefeito Municipal que o implementará por Decreto;

XIII – coordenar e fiscalizar o sistema de ensino do Município.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 9 (nove) conselheiros e 8 (oito) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante decreto, dentre representantes dos segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, tanto em instituições públicas quanto privadas, e representantes da comunidade.

Art. 4º - O mandato dos conselheiros será de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único – Os atuais conselheiros e respectivos suplentes terão, excepcionalmente, seus mandatos distribuídos na seguinte conformidade:

I – um terço terá mandato com duração de 3 (três) anos:

- a) 1 (um) representante do Poder Executivo;
- b) 1 (um) representante da Rede de Ensino Municipal;
- c) 1 (um) representante de Pais de Alunos das Redes Públicas.

II – um terço com duração de 2 (dois) anos:

- a) 1 (um) representante do Poder Executivo;
- b) 1 (um) representante da Rede Estadual de Ensino;
- c) 1 (um) representante da Rede Privada.

III – um terço com duração de 1(um) ano:

- a) 1 (um) representante do Poder Executivo;
- b) 1 (um) representante da Rede de Ensino Municipal;
- c) 1 (um) representante de Pais de Alunos das Redes Públicas.

(nova redação dada pela Lei nº 6.519/04)

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos entre os seus membros, por maioria simples de votos, em escrutínio secreto, com mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a recondução.

Art. 6º - O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Educação não será remunerado, mas considerado serviço relevante prestado ao Município.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 18 de junho de 1999.

a) Emanuel Fernandes

Prefeito Municipal

b) Sidnei Gonçalves Paes

Consultor Legislativo

c) Juana Blanco Gomez

Secretária de Educação

d) Iwao Kikko

Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezoito dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

a) Luciano Gomes

Divisão de Formalização e Atos

Publicada no Boletim do Município nº 1334, de 18-6-99, página 1.

Lei nº 6519/04, de 26 de fevereiro de 2004

Altera a redação do “caput” e do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 5393, de 18 de junho de 1999, que “Cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O “caput” e o parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 5393, de 18 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O mandato dos conselheiros será de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único – Os atuais conselheiros e respectivos suplentes terão, excepcionalmente, seus mandatos distribuídos na seguinte conformidade:

I – um terço terá mandato com duração de 3 (três) anos:

- a) 1 (um) representante do Poder Executivo;
- b) 1 (um) representante da Rede de Ensino Municipal;
- c) 1 (um) representante de Pais de Alunos das Redes Públicas.

II – um terço com duração de 2 (dois) anos:

- a) 1 (um) representante do Poder Executivo;
- b) 1 (um) representante da Rede Estadual de Ensino;
- c) 1 (um) representante da Rede Privada.

III – um terço com duração de 1(um) ano:

- a) 1 (um) representante do Poder Executivo;
- b) 1 (um) representante da Rede de Ensino Municipal;
- c) 1 (um) representante de Pais de Alunos das Redes Públicas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2004.

Emanuel Fernandes

Prefeito Municipal

Luciano Gomes

Consultor Legislativo

Maria América de Almeida Teixeira

Secretária de Educação

José Adélcio de Araújo Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos
Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos

Publicada no Boletim do Município nº 1.605, de 26-3-2004, página 3.

Decreto nº 9913/00, de 03 de abril de 2000

Nomeia os membros do Conselho Municipal de Educação – CME e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 93, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990 e pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 5393, de 18 de junho de 1999, considerando o que consta do processo interno nº 019007-0/2000,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados para integrar o Conselho Municipal de Educação – CME os seguintes membros:

I - ENTIDADES REPRESENTATIVAS

- a) (T) Elias Rahal Neto (APROESP) - RG 4.577.659
- (S) Michi Teruya (APEOESP) - RG 15.721.680

II – COMUNIDADE / PAIS DE ALUNOS

- a) (T) Dimas Cursino de Andrade - RG 6.124.044 - EE “Ayr Picanço”

- (S) Benedito Vaz da Silva - RG 6.914.750 - EE “Ana Schyshof”
- b) (T) Eliana Turquetto - RG 11.173.901 - EMEF “Mercedes C. Klein”
- (S) Maria Aurora Sá dos Santos Gomes - RG 5.734.388 - EMEF “Elza Regina Bevilacqua”

III – REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO

- a) (T) Cleyde Pião Ferraz - RG 9.120.697-2 - (Ensino Fundamental – SEE)
 - (S) Edeusa Medina Martins - RG 4.757.365 - (SEE)
- b) (T) Eulália Bonamini Lima - RG 5.017.072-7 - (Ensino Médio – SEE)
 - (S) Diógenes de Andrade Neri - RG 3.614.779 - (SEE)
- c) (T) Luiz Roberto Ribeiro Faria - RG 6.405.106 - (Ensino Fundamental – SME)
 - (S) Norival Miranda Gallo - RG 4.684.106 - (SME)
- d) (T) Glícia Maria Pires de Carvalho - RG 5.543.102 - (Ensino Fundamental – SME)
 - (S) Maria Helena Dutra Bitelli Baeza - RG 5.834.988-1 - (SME)
- e) (T) Maria Eide Bueno de Oliveira - RG 5.324.405 - (Educação Infantil – SME)
 - (S) Marisa Garcia Palma Rodrigues Alves - RG 11.174.316 - (Educação Infantil - SME)
- f) (T) Antonia Caracuel Roim Corsatto Varotto - RG 6.727.894 - (SME)

Art. 2º. O CME, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste decreto deverá enviar ao Executivo, para homologação, texto do Regimento Interno e os nomes do Presidente e Vice-Presidente.

Art. 3º. O CME, ouvida a comunidade, apresentará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a posse, proposta de formação do Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos, indicando o número de representantes de cada um dos segmentos que o compõe, nos termos da Lei de sua criação, para os próximos mandatos.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 03 de abril de 2000.

Emanuel Fernandes

Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes

Consultor Legislativo

Juana Blanco Gomez

Secretária de Educação

Iwao Kikko

Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil.

José Adélcio de Araújo Ribeiro

Resp. p/ Divisão de Formalização e Atos

Publicado no Boletim do Município nº 1382 de 14-4-2000, pág. 3

Decreto n.º 9958/00 , de 26 de junho de 2000.

Nomeia o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME e dá outras providências..

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 93, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, e nos termos da Lei n° 5393, de 18 de julho de 1999 e do Decreto 9913, de 3 de

abril de 2000, considerando o que consta do processo interno n° 019007-2/2000,

DECRETA:

Art. 1° - Ficam nomeados Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME, respectivamente os senhores:

- ANTONIA CARACUEL ROIM CORSATTO VAROTTO e
- DIMAS CURSINO DE ANDRADE.

Art. 2° - O prazo constante do artigo 2° do Decreto 9913, de 3 de abril de 2000, para a apresentação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, fica prorrogado por 90 dias.

Art. 3°. A alínea “d”, do inciso III, do artigo 1° do Decreto 9913, de 3 de abril de 2000, passa a ter a seguinte redação:

d) (T) Glícia Maria Pires de Carvalho- RG 6.405.106 - (Ensino Fundamental – SME)

(S) Maria Helena Dutra Bitelli Baeza - RG 5.834.988-1 - (Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo – SIEEESP)

Art. 4°. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 26 de junho de 2000.

Emanuel Fernandes

Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes

Consultor Legislativo

Juana Blanco Gomez

Secretária de Educação

Iwao Kikko

Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil.

Luciano Gomes

Divisão de Formalização e Atos

Decreto nº 10.264/01, de 06 de junho de 2001

Nomeia membros do Conselho Municipal de Educação – C.M.E. e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 93, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990 e considerando o que consta do memorando nº 155/SE/01,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados para integrar o Conselho Municipal de Educação – C.M.E., os seguintes membros:

REDE ESTADUAL DE ENSINO:

Titular: José Aparecido de Oliveira

Suplente: Mariza Iunes Calixto

REDE DE ENSINO MUNICIPAL:

Titulares: Luiz Roberto Ribeiro Faria

Eliana Sampaio Ferreira

Suplentes: Marisa Garcia Palma Rodrigues Alves

Walkíria Nazário Becker

REDE PRIVADA:

Titular: Maria Helena Dutra Bitelli Baeza

Suplente: Luiz Fernando C. Gomide

PAIS DE ALUNOS DAS REDES PÚBLICAS:

APMs – Titular: Aparecida Vilas Boas Galdino

Suplente: Benedito Vaz da Silva

AAEs – Titular: Claudilene Aparecida da Silva Barbaresco

Suplente: Marli Barbosa Mok

PODER EXECUTIVO:

Titulares: José Augusto Dias

Lourdes Aparecida de Angelis Pinto

Aydano Barreto Carleial

Suplentes: Glícia Maria Pires Figueira

Elena Watanabe Hirakui

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 06 de junho de 2001.

Emanuel Fernandes

Prefeito Municipal

Luciano Gomes

Consultor Legislativo

Maria América de Almeida Teixeira

Secretária de Educação

Ricardo Mendes Trindade

Resp. p/ Secretaria de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e um.

William de Souza Freitas

Resp. p/ Divisão de Formalização e Atos

Publicado no Boletim do Município nº 1.453, de 13-06-2001, pág. 2

Decreto nº 10.348/01, de 04 de setembro de 2001

Substitui membro do Conselho Municipal de Educação do Município de São José dos Campos.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 93, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, e considerando o que consta do Decreto nº 10.264, de 06 de junho de 2001 e do memorando nº 281/SE/01,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada a Sra. Maria Aurora Sá dos Santos Gomes como membro suplente representando Pais de Alunos das Redes Públicas – AAEs, para integrar o Conselho Municipal de Educação – C.M.E., em substituição à Sra. Marly Barbosa Mok, que solicitou seu desligamento do referido Conselho.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 04 de setembro de 2001.

Emanuel Fernandes

Prefeito Municipal

Luciano Gomes

Consultor Legislativo

Maria América de Almeida Teixeira

Secretária de Educação

Iwao Kikko

Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e um.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello

Divisão de Formalização e Atos

Publicado no Boletim do Município nº 1.470, de 14-09-2001,
pág. 1

Decreto nº 10.647/02, de 23 de maio de 2002

Substitui membros do Conselho Municipal de Educação –
CME de São José dos Campos.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 93, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, e considerando o que consta do memorando nº 133/SE/2002,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados para integrar o Conselho Municipal de Educação – CME:

Teresinha Pereira de Andrade em substituição a Luiz Fernando Carneiro Gomide;

Marilda de Fátima Pereira em substituição a Aparecida Vilas Boas Galdino;

Ana Maria da Costa em substituição a Claudilene Aparecida da Silva Barbaresco.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 23 de maio de 2002.

Emanuel Fernandes

Prefeito Municipal

Luciano Gomes

Consultor Legislativo

Maria América de Almeida Teixeira

Secretária de Educação

Iwao Kikko

Secretário de Assuntos Jurídicos
Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos

Publicado no Boletim do Município nº 1.509, de 07-06-2002, pág. 3

Decreto nº 10.742, de 26 de agosto de 2002

Substituí conselheiro representante dos Pais de Alunos da Rede Pública – APMs, no Conselho Municipal de Educação do Município de São José dos Campos.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 93, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, e considerando o que consta dos memorandos nº 228/SE/02 e nº 155/SE/01,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado Jozair Ribeiro em substituição a Marilda de Fátima Pereira, na qualidade de Conselheiro para integrar o Conselho Municipal de Educação, representando os Pais de Alunos da Rede Pública – APMs.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 26 de agosto de 2002.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal
Luciano Gomes
Consultor Legislativo
Maria América de Almeida Teixeira
Secretária de Educação
Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos

Publicado no Boletim do Município nº 1.522, de 06-09-2002, pág. 2

Decreto nº 10.753/02, de 03 de setembro de 2002

Nomeia, em substituição, conselheiro representante dos Pais de Alunos da Rede Pública – AAEs, no Conselho Municipal de Educação do Município de São José dos Campos.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 93, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, e considerando o que consta dos memorandos nº 237/SE/02 e nº 155/SE/01,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada Maria Cristina do Prado em substituição a Ana Maria da Costa Sousa, na qualidade de Conselheira, para integrar o Conselho Municipal de Educação, representando os Pais de Alunos da Rede Pública – AAEs.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 03 de setembro de 2002.

Emanuel Fernandes

Prefeito Municipal

Luciano Gomes

Consultor Legislativo

Maria América de Almeida Teixeira

Secretária de Educação

José Adélcio de Araújo Ribeiro

Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello

Divisão de Formalização e Atos

Publicado no Boletim do Município nº 1.523, de 13-09-2002, pág. 3.

Decreto nº 11.065/03, de 25 de julho de 2003

Nomeia os membros do Conselho Municipal de Educação – C.M.E. e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 93, da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, considerando o que consta do memorando nº 215/SME/03,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados para integrar o Conselho Municipal de Educação – C.M.E. os seguintes membros:

1) Rede Estadual de Ensino:

Titular: José Aparecido de Oliveira

Suplente: Mariza Iunes Calixto

2) Rede de Ensino Municipal:

Titulares: Luiz Roberto Ribeiro Faria

Walkíria Nazário Becker

Suplentes: Marisa Garcia Palma

Maria Lúcia Bussola Matumoto

3) Rede Privada:

Titular: Maria Helena Dutra Bitelli Baeza

Suplente: Teresinha Pereira de Almeida

4) Pais de Alunos das Redes Públicas:

APM'S – Titular: Jozair Ribeiro

Suplente: Benedito Vaz da Silva

AAE'S: - Titular: Maria Cristina do Prado

Suplente: Maria Aurora Sá dos Santos Gomes

5) Poder Executivo:

Titulares: José Augusto Dias

Lourdes Aparecida de Angelis Pinto

Aydano Barreto Carleial

Suplentes: Glícia Maria Pires Figueira

Elena Watanabe Hirakui

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2003.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 25 de julho de 2003.

Emanuel Fernandes

Prefeito Municipal

William de Souza Freitas

Resp. p/ Consultoria Legislativa

Maria América de Almeida Teixeira
Secretária de Educação
José Adélcio de Araújo Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos
Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e três.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos

Publicado no Boletim do Município nº 1571, de 8-8-2003, pág. 1

Decreto nº 11.796/05, de 20 de julho de 2005.

Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação – C.M.E. e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 93, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, e considerando o que consta do memorando nº 292/SME/05,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados para integrar o Conselho Municipal de Educação – C.M.E. os seguintes membros:

Rede Estadual de Ensino:

Titular: José Aparecido de Oliveira

Suplente: Mariza Iunes Calixto

Rede Municipal de Ensino:

Titulares: Luiz Roberto Ribeiro Faria

Walkíria Nazário Becker

Suplentes: Marisa Garcia Palma

Maria Lúcia Bussola Matumoto

Rede Privada:

Titular: Maria Helena Dutra Bitelli Baeza

Suplente: Teresinha Pereira de Almeida

Pais de Alunos da Rede Pública:

APMs – Titular: Dimas Cursino de Andrade

Suplente: Benedito Vaz da Silva

AAEs – Titular: Maria Cristina do Prado

Suplente: Ângela Maria Gonçalves Rubial

Poder Executivo:

Titulares: José Augusto Dias

Lourdes Aparecida de Angelis Pinto

Aydano Barreto Carleial

Suplentes: Glícia Maria Pires Figueira

Elena Watanabe Hirakui

Art. 2º. Excepcionalmente, em atendimento à alteração feita pela Lei nº 6.519, de 26 de fevereiro de 2004, no art. 4º da Lei 5.393, de 18 de junho de 1999, o mandato dos seguintes titulares e respectivos suplentes terão a seguinte duração:

mandato com a duração de 1 (um) ano:

Aydano Barreto Carleial e Glícia Maria Pires Figueira;

Luiz Roberto Ribeiro Faria e Marisa Garcia Palma;

Dimas Cursino de Andrade e Benedito Vaz da Silva.

mandato com a duração de 2 (dois) anos:

Lourdes Aparecida de Angelis Pinto e Elena Watanabe Hirakui;

José Aparecido de Oliveira e Mariza Iunes Calixto;

Maria Helena Dutra Bitelli Baeza e Teresinha Pereira de Almeida.

mandato com a duração de 3 (três) anos:

Walkíria Nazário Becker e Maria Lúcia Bussola Matumoto;

Maria Cristina do Prado e Ângela Maria Gonçalves Rubial;

José Augusto Dias.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2005.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 20 de julho de 2005.

Eduardo Cury

Prefeito Municipal

William de Souza Freitas

Consultor Legislativo

Maria América de Almeida Teixeira

Secretária de Educação

Aldo Zonzini Filho

Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello

Chefe da Divisão de Formalização e Atos

Publicado no Boletim do Município nº 1682, de 29/7/05, pág. 3.

Decreto nº 12.222/06 , de 14 de julho de 2006

Nomeia membros para integrar o Conselho Municipal de Educação – C.M.E. e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 93, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, e

Considerando o que consta do Memorando nº 236/SME/06,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados para integrar o Conselho Municipal de Educação – C.M.E., nos respectivos segmentos e cargos abaixo

descritos, os seguintes membros:

Rede Municipal de Ensino:

Titular: Marisa Garcia Palma

Suplente: Adriana Ferlin Saccomani dos Reis

Pais de Alunos da Rede Pública:

Titular: Dimas Cursino de Andrade

Suplente: Maria Margarita Noronha Barbosa

Poder Executivo:

Titular: Aydano Barreto Carleial

Suplente: Glícia Maria Pires Figueira

Parágrafo único. Os membros nomeados neste artigo exercerão seus mandatos pelo período de 3 (três) anos, conforme dispõe o “caput” do artigo 4º, da Lei nº 6519, de 26 de fevereiro de 2004.

Art. 2º. Em substituição ao membro demissionário Sr. José Aparecido de Oliveira, fica nomeada a Sra. Ordália de Almeida Oliveira Ferreira, para exercer o cargo de Conselheira Titular, no segmento de “Rede Estadual de Ensino”, pelo período de 1 (um) ano, ou seja, até o final do mandato.

Art. 3º. Ficam nomeadas as Sras. Sumara Mendes Costa e Silva e Selma Aparecida Silva Sousa, para ocuparem o cargo de Conselheiras Titulares nos segmentos “Rede Municipal de Ensino” e “Pais de Alunos da Rede Pública”.

Parágrafo único. As nomeadas no “caput” deste artigo exercerão suas funções por um período de 2 (dois) anos, em substituição às demissionárias Walkíria Nazário Becker e Maria Cristina do Prado, complementando assim seus mandatos.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroagidos a partir de 1º de julho de 2006.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 14 de julho de 2006.

Eduardo Cury

Prefeito Municipal

William de Souza Freitas

Consultor Legislativo

Maria América de Almeida Teixeira
Secretária de Educação
Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos
Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos

Publicado no Boletim do Município nº 1.735, de 21-7-2006, pág. 8.

Decreto nº 12.611/07, de 20 de junho de 2007

Nomeia membros conselheiros para integrar o Conselho Municipal de Educação – C.M.E., e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, e considerando o que consta do Memorando nº 176/SME/07,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados para integrar o Conselho Municipal de Educação – C.M.E., conforme consta do parágrafo único, inciso II do artigo 4º da Lei nº 5.393, de 18 de junho de 1999, com suas posteriores alterações, os seguintes membros conselheiros:

Poder Executivo:

Titular: Lourdes Aparecida de Angelis Pinto

Suplente: Elena Watanabe Hirakui

Rede Estadual de Ensino:

Titular: Ordália de Almeida Oliveira Ferreira

Suplente: Mariza Iunes Calixto

Rede Privada de Ensino:

Titular: Maria Helena Dutra Bitelli Baeza

Suplente: Teresinha Pereira de Almeida.

Parágrafo único. Os membros nomeados neste artigo exercerão seus mandatos sem remuneração, pelo período de 3 (três) anos, conforme dispõe o caput do artigo 4º da Lei nº 5.393, de 18 de junho de 1999, com a redação dada pela Lei nº 6.519, de 26 de fevereiro de 2004.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 20 de junho de 2007.

Eduardo Cury

Prefeito Municipal

William de Souza Freitas

Consultor Legislativo

Maria América de Almeida Teixeira

Secretária de Educação

Aldo Zonzini Filho

Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello

Chefe da Divisão de Formalização e Atos

Publicado no Boletim do Município nº 1.790, de 6-7-2007, pág. 1.

Decreto nº 13.188/08, de 10 de julho de 2008.

Nomeia membros para integrar o Conselho Municipal de Educação – C.M.E., e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990,

Considerando o disposto na Lei nº 5.393, de 18 de junho de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.519, de 26 de fevereiro de 2004,

Considerando a exoneração, para fins de aposentação da servidora Marisa Garcia Palma, representante titular da Rede Municipal de Ensino, nomeada pelo Decreto nº 12.222, de 14 de julho de 2006, e

Considerando finalmente o que consta do memorando nº 204/SME/08,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados para integrar o Conselho Municipal de Educação – C.M.E., conforme consta do parágrafo único, inciso I do artigo 4º da Lei nº 5.393, de 18 de junho de 1999, com suas alterações, os seguintes membros:

I - Poder Executivo:

Titular: José Augusto Dias

II - Rede Municipal de Ensino:

Titular: Sumara Mendes Costa e Silva

Suplente: Maria Lúcia Bussola Matumoto

III - Pais de Alunos da Rede Pública:

Titular: Selma Aparecida Silva Sousa

Suplente: Alberto Luís Costa

Parágrafo único. Os membros nomeados neste artigo exercerão seus mandatos sem remuneração, pelo período de 3 (três) anos, conforme dispõe o caput do artigo 4º da Lei nº 5.393, de 18 de junho de 1999, com a redação dada pela Lei nº 6.519, de 26 de fevereiro de 2004.

Art.2º. Em substituição à Sra. Marisa Garcia Palma, representante titular da Rede Municipal de Ensino, nomeada pelo Decreto nº 12.222, de 14 de julho de 2006, fica nomeada a Sra. Aguila Maria Correa Cesar Machado, pelo período de 1 (um) ano, complementando o mandato da substituída.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2008.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 10 de julho de 2008.

Eduardo Cury

Prefeito Municipal

William de Souza Freitas

Consultor Legislativo

Maria América de Almeida Teixeira

Secretária de Educação

Aldo Zonzini Filho

Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e oito.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello

Chefe da Divisão de Formalização e Atos

Publicado no Boletim do Município nº 1.851, de 18-7-2008, pág. 3.

Decreto nº 13.633/09, de 17 de julho de 2009.

Nomeia membros para integrar o Conselho Municipal de Educação – CME, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990,

Considerando o disposto na Lei nº 5.393, de 18 de junho de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.519, de 26 de fevereiro de 2004, e

Considerando o que consta do memorando nº 225/SME/09,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados para integrar o Conselho Municipal de Educação – CME, conforme consta do inciso III do artigo 4º da Lei nº 5.393, de 18 de junho de 1999, com suas alterações, os seguintes membros:

I – representantes do Poder Executivo:

Titular: Aydano Barreto Carleial;

Suplente: Glícia Maria Pires Figueira;

II – representantes da Rede Municipal de Ensino:

Titular: Adriana Ferlin Saccomani dos Reis;

Suplente: Janice Maria de Carvalho Ewald;

III- representantes dos Pais de Alunos da Rede Pública – APM:

Titular: Terezinha Auxiliadora de Oliveira e Silva;

Suplente: Amilton da Silva Oliveira.

Parágrafo único. Os membros nomeados no “caput” deste artigo exercerão seus mandatos sem remuneração, pelo período de 3 (três) anos, conforme disposto no “caput” do artigo 4º da Lei nº 5.393, de 18 de junho de 1999, com a redação dada pela Lei nº 6.519, de 26 de fevereiro de 2004.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2009.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 17 de julho de 2009.

Eduardo Cury

Prefeito Municipal

William de Souza Freitas

Consultor Legislativo

Alberto Alves Marques Filho

Secretário de Educação

Aldo Zonzini Filho

Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello

Chefe da Divisão de Formalização e Atos

Publicado no Boletim do Município nº 1909, de 7-8-09, pág. 1.

**NORMAS DO CONSELHO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Deliberação CME nº 01/04

Dispõe sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de alunos do Ensino Fundamental, na Rede Municipal de Ensino de São José dos Campos.

O Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos, com fundamento no art. 11- inciso III – e no art. 18 - inciso I - da Lei Federal n.º 9.394, de 20-12-1996, e no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º da Lei Municipal n.º 5.393, de 18-6-1999 e pelo art. 11 da Lei Municipal nº 6.103, de 3-6-2002, e considerando a Indicação CME Nº 01/04,

DELIBERA:

Art. 1º - O resultado final da avaliação do aluno, quando da conclusão do Ciclo/Fase, de acordo com o regimento escolar, deve refletir o desempenho global do aluno durante o Ciclo/Fase, no conjunto dos componentes curriculares cursados, considerando as características individuais do aluno e indicando sua possibilidade de prosseguimento de estudos na etapa seguinte.

§ 1º - O resultado final da avaliação deve ser registrado em ficha individual do aluno ou outro documento escolar próprio, comunicado aos alunos ou a seus responsáveis legais, mediante ciência inequívoca.

§ 2º - Durante o Ciclo/Fase, o professor responsável registrará em ficha individual as dificuldades observadas de aprendizagem bem como as recomendações aos próprios alunos, aos pais e as providências a serem tomadas pelo professor e pela escola para melhorar o seu desempenho.

§ 3º - No caso de eventual pedido de reconsideração ou recurso quanto ao resultado final da avaliação, as fichas individuais das avaliações do aluno se constituem documentos indispensáveis para a decisão pela autoridade responsável.

Art. 2º - No início de cada ano letivo, a direção da escola deverá comunicar aos alunos ou seus responsáveis legais o direito de pedido de reconsideração ou recurso quanto ao resultado final da avaliação, incluindo os prazos e procedimentos.

Art. 3º - Divulgados os resultados finais do Conselho de Ciclo/Fase, competirá ao Supervisor de Ensino da escola verificar a observância do disposto nos artigos 1º e 2º desta Deliberação e, se constatadas irregularidades, interpor junto à Direção da Escola pedido de reconsideração, registrando-o em livro próprio.

Parágrafo único - Esgotadas as possibilidades de solução na própria escola, quanto à inobservância da legislação, o Supervisor de Ensino representará ao Secretário Municipal de Educação, que decidirá a respeito no prazo de 15 dias, em processo apropriado, instaurado até o 3º dia subsequente ao recebimento da representação, ouvida a Direção da Escola.

Art. 4º - Quando não forem cumpridos os artigos 1º e 2º desta Deliberação, caberá pedido de reconsideração, devendo ser dirigido ao Diretor da Escola pelo aluno, quando maior de idade, ou seu responsável legal, quando menor de idade, até o 5º dia subsequente à data da ciência inequívoca do resultado final.

Art. 5º - Em caso de pedido de reconsideração, o Diretor da Escola decidirá sobre o mesmo, ouvido o Conselho de Ciclo/Fase, composto por todos os professores do aluno e integrantes da equipe diretora.

§ 1º - Não havendo na escola procedimentos que garantam ao aluno o cumprimento do prazo estabelecido no art. 4º, o pedido de reconsideração poderá ser protocolado até o 5º dia letivo do ano subsequente.

§ 2º - O professor do aluno que estiver atuando em outra unidade escolar da Rede de Ensino Municipal deverá ser convocado, para fins deste artigo, mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - A decisão sobre o pedido de reconsideração deverá ser comunicada ao aluno ou a seu responsável legal, mediante termo

de ciência assinado pelo responsável, até o 10º dia subsequente à interposição do pedido.

§ 4º - Na impossibilidade de reunião por força de férias, o Conselho de Ciclo/Fase deverá reunir-se até o 8º dia letivo do ano seguinte.

Art. 6º - Da decisão da direção da Escola caberá recurso do aluno ou do seu responsável legal, dirigido ao Secretário Municipal de Educação, mediante petição escrita e fundamentada, que será protocolado na escola até o 5º dia subsequente ao conhecimento inequívoco da decisão do Diretor de Escola.

§ 1º - A direção da escola deverá protocolar o expediente no Setor de Vida Escolar da Secretaria Municipal de Educação, até o 5º dia subsequente ao protocolo do recurso.

§ 2º - O expediente deverá ser instruído de cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão tomada pelo Diretor da Escola.

Art. 7º - O Secretário de Educação emitirá a decisão de mérito sobre o recurso interposto até o 30º dia subsequente ao seu recebimento, após o pronunciamento de uma Comissão de três Supervisores de Ensino, entre eles o Supervisor da respectiva unidade escolar.

§ 1º - A substituição do Supervisor de Ensino da escola na comissão mencionada acima só será admitida em caso de afastamento de suas funções.

§ 2º - O relatório da Comissão de Supervisores deverá levar em consideração, no mínimo, os documentos abaixo, que devem ser originais ou cópias devidamente visadas:

- a) processo que trata do pedido de reconsideração contendo os fundamentos da decisão tomada pelo Diretor da Escola;
- b) planos de ensino dos componentes curriculares;
- c) projetos de avaliação e descrição de seus instrumentos, com indicação dos critérios utilizados;
- d) projetos de recuperação e relatório de seu processo de realização;

- e) projetos de adaptação e de seu processo de realização, quando houver;
- f) plano de reposição de aulas, quando houver;
- g) ficha individual do desenvolvimento e da aprendizagem do aluno;
- h) histórico escolar do aluno;
- i) diários de classe;
- j) atas das reuniões dos Conselhos de Classe/Ano ou Ciclo/Fase;
- k) relatórios das salas de apoio pedagógico (Laboratório de Aprendizagem e Sala de Recurso), quando houver;
- l) encaminhamentos do Orientador Educacional;
- m) regimento escolar.

§ 3º - A direção da escola dará ciência da decisão do recurso ao aluno ou a seus responsáveis, mediante termo de conhecimento inequívoco, até o 5º dia subsequente ao seu recebimento, devolvendo o expediente de imediato à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - As decisões da Escola e da Secretaria Municipal de Educação deverão apontar as razões que as fundamentam, após considerar criteriosamente, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) evidência da falta de procedimentos pedagógicos previstos no Regimento Escolar ou no Projeto Educativo da UE, especialmente os de recuperação ao longo dos anos letivos do Ciclo/Fase, visando à superação das deficiências de aproveitamento demonstradas pelo aluno;
- b) atitudes discriminatórias contra o aluno;
- c) inobservância das normas regimentais da escola, especialmente as referentes à avaliação, recuperação, reposição de aulas e encaminhamentos para as salas de apoio pedagógico ou de outras normas e leis aplicáveis.

Art. 9º - Da decisão do Secretário Municipal de Educação caberá recurso especial ao Conselho Municipal de Educação, que poderá ser interposto mediante petição protocolada na escola ou no Setor de Vida Escolar da Secretaria Municipal de Educação,

instruída com o respectivo expediente.

Parágrafo único - Recebido o recurso especial, a escola o enviará até o 2º dia subsequente à SME que, em igual prazo, o remeterá ao Conselho Municipal de Educação, para apreciação e decisão.

Art. 10 - Protocolado no Conselho Municipal de Educação, o recurso será apreciado, em caráter prioritário, observadas as normas regimentais para apreciação e julgamento.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação não avaliará o mérito da questão, apenas se pronunciará sobre a ocorrência de ilegalidade no processo.

Art. 11 - A inobservância dos prazos estabelecidos nesta Deliberação acarretará, para o interessado, o indeferimento do seu pedido e, quanto aos órgãos educacionais, a apuração de responsabilidade das autoridades envolvidas.

Art. 12 - Toda a documentação referente ao pedido de reconsideração ficará arquivada na escola e a dos recursos, no Setor de Vida Escolar da Secretaria Municipal de Educação, devendo constar do prontuário do aluno cópia de todas as decisões exaradas.

Art. 13 - Os pedidos de reconsideração e os recursos previstos nesta Deliberação não terão efeito suspensivo.

Art. 14 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Deliberação.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 16 de novembro de 2004.

José Augusto Dias

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Homologada pela Portaria nº 108/SME/04, de 6/12/2004.

Publicada no Boletim do Município nº 1.645, de 10/12/2004, páginas 13 e 14.

INDICAÇÃO CME N° 01/04

PROCESSO N° 01/CME /04

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Normas sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de alunos do Ensino Fundamental, na Rede Municipal de Ensino de São José dos Campos

RELATOR : Conselheiro José Aparecido de Oliveira

1. INTRODUÇÃO

Sempre que os envolvidos no processo educacional dos alunos se encontram diante de situações de pedidos de reconsideração e recursos contra resultados da avaliação se defrontam com inúmeras dificuldades ou questões referentes à própria avaliação, por se tratar de assunto bem complexo. Devido à sua enorme complexidade, a avaliação nem sempre tem sido utilizada de maneira correta pelos educadores, ao longo dos anos.

“A prática avaliativa escolar em geral tem evidenciado a hegemonia da avaliação de cunho classificatório, com relevância na quantidade de conteúdos acumulados individualmente pelo aluno, e não na qualidade do ensino ou da aprendizagem e nas inúmeras variáveis que interferem nesses processos. É necessário, pois, que o foco da avaliação não se situe apenas no aluno individualmente, e sim na classe e na escola, ou seja, no processo interpessoal ensino-aprendizagem como um todo, levando em conta não só as necessidades dos alunos, mas suas realidades e competências, e também o desempenho do professor, os conteúdos selecionados, os métodos, os procedimentos e os materiais utilizados” (Indicação CEE 12/96).

Assim vista, avaliação, em sua função formativa, serve para subsidiar todo o trabalho pedagógico e redirecionar o processo ensino-aprendizagem, remover as dificuldades encontradas no decorrer do processo ensino-aprendizagem, melhorar a prática escolar em todos os sentidos, para que o professor consiga ensinar, dando uma nova

direção para o seu trabalho, com a utilização de novos métodos, a escola aperfeiçoe continuamente seu projeto pedagógico e o aluno consiga aprender.

Em vez de ser instrumento de classificação do aluno em “promovido” e “retido”, a avaliação deve servir de diagnóstico permanente, tornando-se um instrumento importantíssimo para que todos os envolvidos no processo ensino-aprendizagem repensem e reformulem “os métodos, os procedimentos e as estratégias de ensino para que realmente o aluno aprenda com qualidade” (Indicação CEE 12/96).

É preciso que se entenda que a avaliação é um meio para favorecer a aprendizagem dos alunos, para ajudar o professor a descobrir se o aluno está conseguindo aprender ou não e tentar encontrar novos caminhos para uma prática com sucesso.

A avaliação “*deve estar comprometida com o aspecto social e construtivo da aprendizagem e com o desenvolvimento do educando a todo momento. Ela deve ser entendida pelo professor como o processo de acompanhamento e compreensão dos avanços, limites e dificuldades dos alunos para atingir os objetivos do curso, do componente curricular ou da atividade de que participam e, também, como indicador da necessidade de estimular a progressão da aprendizagem*”(Indicação CEE 12/96).

2. A AVALIAÇÃO E A LEGISLAÇÃO

A avaliação, para que seja de fato formativa e não classificatória, necessita de diretrizes teórico-metodológicas, que auxiliem o educador e a escola como um todo durante o processo ensino-aprendizagem, e os órgãos superiores nas questões relacionadas com o acompanhamento, orientação e decisão quanto a possíveis pedidos de reconsideração e recurso.

A Lei Federal 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, estabelece que compete aos estabelecimentos de ensino, nos termos de seus regimentos, a avaliação do rendimento

escolar de seus alunos. De fato, é a escola, consideradas as suas peculiaridades, que tem condições para avaliar seus alunos, pois é ela a responsável pelo ensino, é nela que os professores e alunos convivem diariamente, se conhecem, interagem, é nela que deve existir o acompanhamento contínuo do desempenho escolar global. É, portanto, na escola que devem ser resolvidas as questões referentes à avaliação do aluno, mediante uma prática avaliativa coerente, adequada, levando em conta critérios pedagógicos admitidos nos textos legais.

O Conselho Municipal de Educação procura fortalecer a autonomia da Escola, orientando-a para que nos seus critérios de avaliação leve sempre em consideração o seu caráter formativo e diagnóstico. Entenda a Escola a avaliação como meio ou suporte para descobrir o que o aluno aprendeu, quanto aprendeu, por que não aprendeu, como ele aprende e como direcionar a sua prática para que ele aprenda.

3. DIRETRIZES GERAIS

Para que todos os responsáveis pelo processo ensino-aprendizagem nas nossas escolas sejam bem esclarecidos sobre a necessidade da avaliação formativa e diagnóstica e de sua aplicação no decorrer de suas práticas, evitando que distorções ou irregularidades culminem com pedidos de reconsideração e de recursos contra resultados finais, “*os trabalhos dos Professores, da Direção, da Coordenação Pedagógica e da Supervisão devem estar norteados por um projeto pedagógico coletivamente elaborado, do qual deve fazer parte integrante a avaliação formativa, voltada ao aperfeiçoamento do desempenho global da escola e do aluno*” (Indicação CEE 12/96).

Para isso, é necessário que a Escola faça o registro sistemático e contínuo:

- a) dos procedimentos avaliativos;
- b) das práticas diversificadas de recuperação;
- c) da sistemática de comunicação com alunos e pais, informando-os, inclusive, sobre seu direito ao pedido de reconsideração e recurso.

3.1 - Diretrizes quanto à atuação da equipe escolar e à ação supervisora.

3.1.1 - A Avaliação e a Direção da Escola

“O Diretor é o responsável pela liderança da elaboração coletiva do projeto pedagógico da Escola, que irá integrar e articular todas as práticas ali desenvolvidas, dando sentido e direcionamento ao processo ensino-aprendizagem e, em particular, ao processo avaliativo e oferecendo informações e recursos pedagógicos necessários, bem como apontando imprescindíveis ajustes de rumo.

A Direção apoiará a ação pedagógica da Escola, garantindo tempo e espaço para reuniões onde as dificuldades de aprendizagem dos alunos e as formas de superá-las serão discutidas. Deverá, ainda, assegurar o pleno funcionamento de órgãos colegiados, onde o desempenho global do aluno seja analisado ao longo de todo o processo e possibilitar aos alunos e pais o conhecimento dos critérios e condições de que resulta a avaliação” (Indicação CEE 12/96).

3.1.2 - A Avaliação e a Orientação Pedagógica

Cabe ao Orientador Pedagógico acompanhar a implementação dos objetivos e metas definidos nos projetos e planos de natureza pedagógica adotados pela Escola, incentivar e promover a análise, a discussão coletiva e a utilização dos resultados da avaliação diagnóstica, contínua e final, visando assegurar a todos os alunos progresso e sucesso.

“Cabe-lhe, portanto, verificar sistematicamente a pertinência dos princípios e critérios que orientam o processo de avaliação realizado pelos professores e a adequação dos instrumentos adotados para a atribuição dos conceitos, notas e pareceres relativos à avaliação” (Indicação CEE 12/96).

É de competência do Orientador Pedagógico, com o apoio da Direção da Escola, garantir os seguintes procedimentos:

a) Registro contínuo e instrumental dos procedimentos avaliativos.

Os procedimentos de avaliação do aproveitamento e assiduidade dos alunos devem ser registrados ininterruptamente durante todo o processo, sendo depois formalizados nos documentos comprobatórios de escolarização do aluno. Tais registros devem explicitar o que o aluno aprendeu e o que ainda falta para aprender e as sugestões do professor para tentar eliminar as dificuldades observadas, tendo em vista os objetivos propostos para determinada etapa ou ciclo. Eles representam o meio de conhecer as dificuldades dos alunos em aprender e as tentativas feitas pelo professor para ajudá-los a superá-las.

b) Efetiva atuação dos Conselhos Participativos de Classe, Fase e Ciclo e o aproveitamento intenso das reuniões pedagógicas

Os Conselhos de Classe, Fase e Ciclo devem reunir-se periodicamente para discutir, em conjunto, os registros contínuos dos procedimentos avaliativos e refletir sobre as informações registradas, procurando sempre identificar as causas das distorções do processo de ensino-aprendizagem e propondo alternativas para saná-las.

Nas reuniões pedagógicas, orientar os professores a replanejem sua atuação, buscando solução para os problemas detectados, para eventuais situações inadequadas de ensino ou inconsistências no processo de avaliação, com a adoção, por exemplo, de novas metodologias e práticas diversificadas. Tais questões, conforme a conveniência, poderão também ocorrer em atendimentos personalizados.

c) Foco no desempenho global do aluno

O responsável pela decisão final sobre a avaliação do aluno não é somente o professor, mas, principalmente, o Conselho de Classe, Fase ou Ciclo. Entretanto, o que deve nortear a decisão é o desempenho global do aluno no conjunto dos componentes curriculares, o que não deve ser entendido como uma média global.

O desempenho global do aluno deve ser considerado verificando-se o seu crescimento e envolvimento no processo de aprendizagem, levando-se em conta não somente os avanços conseguidos em termos de construção dos conhecimentos referentes aos diversos

componentes curriculares, mas, principalmente, as habilidades e atitudes desenvolvidas durante o período em questão. Durante a análise, priorizar os aspectos qualitativos sobre os quantitativos, indicando a possibilidade de prosseguimento de estudos.

d) Diversificação das práticas de recuperação

Constatadas as dificuldades de ensino-aprendizagem e suas causas, a equipe escolar, através de seus registros, deverá planejar formas diferenciadas de reforço e recuperação para os alunos. O primeiro, ligado ao fazer diário do professor, pressupõe habilidade em trabalhar as dificuldades na aprendizagem, sendo, portanto, necessário empenho, persistência, reflexão contínua, em busca de novas formas de ensino, adequadas a cada grau de dificuldade de aprendizagem. A recuperação deve ser paralela e de final de ciclo. A paralela será realizada fora do horário da classe e deve privilegiar métodos e estratégias distintas das utilizadas no dia a dia para a classe. A recuperação de final de ciclo constitui uma nova oportunidade para que o aluno supere suas dificuldades de aprendizagem.

3.1.3 - Avaliação e Ação Supervisora

Compete à equipe de Supervisores de Ensino verificar e garantir a realização das tarefas previstas nos itens anteriores para a Direção e a Orientação Pedagógica nas escolas, *“subsidiar a Escola e promover a troca de informações e experiências entre equipes escolares, sobre estratégias para implementar o trabalho pedagógico coletivo, novas metodologias e práticas avaliativas, atuação eficiente dos órgãos colegiados e de formas diferenciadas de atuar sobre as dificuldades dos alunos e professores no decorrer do ano letivo, evitando-se, com tais medidas, reprovações”* indevidas. Compete ainda à equipe de Supervisores *“orientar, acompanhar e fiscalizar os procedimentos dos recursos contra os resultados da avaliação”* (Indicação CEE 12/96).

3.2 - Diretrizes sobre pedidos de reconsideração e recurso

3.2.1 - É de responsabilidade da Direção da Escola e dos Supervisores de Ensino assegurar a todos os estudantes e seus pais ou responsáveis esclarecimentos sobre critérios, procedimentos e regularidade das avaliações, oportunidades de recuperação e reforço, e possibilidade de pedido de reconsideração e recurso.

3.2.2 - Após recebido o pedido de reconsideração, o Diretor, a quem cabe a decisão final, deve reunir o Conselho de Classe, Fase ou de Ciclo e, em conjunto, fazer a análise, considerando o trabalho pedagógico desenvolvido durante todo o período e sua respectiva documentação, revendo o processo de avaliação do desempenho global do aluno.

3.2.3 - Caso o aluno ou seu responsável legal não aceite a decisão da Escola referente ao seu pedido de reconsideração, poderá encaminhar pedido de recurso à Secretaria Municipal de Educação, que designará comissão de três Supervisores de Ensino, sendo um deles o Supervisor da Escola onde o aluno está matriculado - a menos que esteja afastado -, para apreciar todos os registros da vida escolar do aluno, considerando as observações feitas sobre as avaliações parciais durante todo o Ciclo, a coerência do projeto pedagógico desenvolvido pela Escola e a consistência do processo avaliativo praticado. O parecer da Comissão embasará a decisão do Secretário de Educação.

3.2.4 - Recurso ao CME

Cabe ao Conselho Municipal de Educação decidir sobre recursos especiais impetrados contra decisões tomadas na Secretaria de Educação, pronunciando-se apenas sobre a ocorrência de ilegalidade no processo.

3.2.5 - Prazos e condições correlatas

I - O pedido de reconsideração, dirigido ao Diretor de Escola, deverá ser interposto até o 5º dia subsequente à data da afixação e

divulgação dos resultados finais, comprovando-se ciência inequívoca dos pais ou responsáveis ou do interessado, se maior.

II - Caso não haja na escola procedimentos que garantam ao aluno o cumprimento do prazo previsto no item anterior, o pedido de reconsideração poderá ser entregue até o 5º dia do mês em que se inicia o período letivo subsequente.

III - A comunicação ao aluno e ao seu responsável, da decisão sobre o pedido de reconsideração, deverá ser feita até o 10º dia subsequente à interposição do pedido, mediante termo de ciência assinado pelo responsável.

IV - Não havendo possibilidade de reunião no final do período letivo, o Conselho de Classe, Fase ou Ciclo deverá reunir-se até o 8º dia do ano letivo subsequente.

V - O recurso dirigido ao Secretário Municipal de Educação deverá ser protocolado na Escola onde o aluno estuda, até o 5º dia subsequente ao conhecimento inequívoco da decisão do seu Diretor.

VI - O expediente do recurso, instruído nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Deliberação, deve ser encaminhado pela Escola à Secretaria Municipal de Educação até o 5º dia útil subsequente ao seu protocolo.

VII - O Secretário de Educação deverá decidir sobre o pedido de recurso até o 30º dia subsequente ao recebimento do expediente.

VIII - A Escola comunicará ao interessado a decisão sobre o recurso, mediante termo de conhecimento inequívoco, até o 5º dia subsequente ao seu recebimento, devolvendo o expediente de imediato à Secretaria Municipal de Educação.

IX - Recebido pela Escola o recurso especial ao Conselho Municipal de Educação, da decisão do Secretário Municipal de Educação, ela o enviará à Secretaria Municipal de Educação, até o 2º dia subsequente e o Secretário de Educação, em igual prazo, o encaminhará ao Conselho Municipal de Educação.

4. CONCLUSÃO

As considerações acima inspiram e fundamentam o projeto de Deliberação anexada a esta Indicação. À consideração da Câmara de Ensino Fundamental.

São José dos Campos, 10 de novembro de 2004.

a) Conselheiro José Aparecido de Oliveira - Relator

5. DECISÃO DA CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

A Câmara de Ensino Fundamental aprova a proposta de Indicação e o Projeto de Deliberação do Relator.

Presentes os Conselheiros: Luiz Roberto Ribeiro Faria (Presidente), Glícia Maria Pires Figueira, Mariza Iunes Calixto e Walkíria Nazário Becker.

Sala do Conselho Municipal de Educação, 16 de novembro de 2004.

6. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Indicação.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 16 de novembro de 2004.

José Augusto Dias

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Homologada pela Portaria nº 108/SME/04, de 6/12/2004.

Publicada no Boletim do Município nº 1.645, de 10/12/2004, páginas 13 e 14.

DELIBERAÇÃO CME N° 01/05

Dispõe sobre a regularização da vida escolar de alunos do ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino.

O Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 11 da Lei Municipal n° 6.103, de 3-6-2002, e à vista da Indicação CME n° 01/05,

DELIBERA:

Art. 1°. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação a proceder à regularização de vida escolar de alunos do ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino, na forma desta Deliberação.

Art. 2°. O Conselho Municipal de Educação poderá, em situações excepcionais que justifiquem a medida, avocar “ex officio” qualquer protocolado que trate de regularização de vida escolar.

Art. 3°. A análise dos protocolados referentes à regularização de vida escolar obedecerá às disposições da Indicação CME n° 01/05, que passa a fazer parte integrante desta Deliberação.

Art. 4°. Da decisão das escolas e da Secretaria Municipal de Educação caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A parte interessada em recorrer deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, após ciência da decisão.

Art. 5°. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Deliberação.

Sala de Reuniões do Gabinete da Secretária Municipal de Educação, 19 de abril de 2005.

José Augusto Dias

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Homologada pela Portaria nº 095/SME/05, de 30-9-2005.
Publicada no Boletim do Município nº 1.692, de 7-10-2005,
páginas 13 a 15.

INDICAÇÃO CME Nº 01/05

PROCESSO Nº 01/CME/05

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Diretrizes para apreciação de processos de regularização de vida escolar de alunos

RELATOR: Conselheiro José Aparecido de Oliveira

1. DOS OBJETIVOS:

Esta Indicação visa fixar critérios para a regularização da vida escolar de alunos matriculados indevidamente em determinado ano escolar em escolas da rede municipal de ensino, ou de concluintes do ensino fundamental, em escolas municipais, que, na ocasião em que for detectada a irregularidade, não estejam matriculados em unidade escolar de nível mais avançado. Está incluído nesta Indicação o caso de lacunas curriculares dos componentes mínimos legais. A aplicação da Indicação deve considerar a especificidade de cada situação particular, devendo ter caráter pedagógico, a fim de não se constituir em simples instrumento formal de regularização burocrática do currículo. É fundamental que torne regular a situação do aluno, tendo como preocupação muito mais do que o diagnóstico dos conteúdos programáticos efetivamente cursados após a falha curricular, o seu amadurecimento lógico-psicológico. Não deve prevalecer nem o volume nem a completude ou a perfeição desses conhecimentos. É fundamental ter a certeza de que, de fato, houve recuperação implícita, de modo que o aluno esteja sendo capaz de cursar com sucesso os estudos posteriores, embora, em certos casos, com algum tipo de dificuldade que exija dele um grau

maior de esforço e até mesmo de artifícios pedagógicos apropriados.

Além de recuperação implícita, outras formas de solução serão utilizadas quando pertinentes.

2. DOS FUNDAMENTOS:

Em primeiro lugar, esta Indicação deve pautar-se no princípio de acordo com o qual, *“em qualquer circunstância, deve-se buscar sempre o maior benefício do aluno, fazendo-se o possível para evitar causar-lhe prejuízos pedagógicos ou dar-lhe tratamento injusto. Este é um princípio inerente à própria essência da educação”* (Ind CEE 8/86).

“Mas este princípio geral, que protege e promove o direito individual, não pode prevalecer sobre aquele que protege e promove o direito de todos, no sentido de assegurar que todos recebam tratamento igual perante a norma legal. Se é necessário evitar toda forma de “punição injusta” ao aluno, envolvido em irregularidade escolar, é preciso igualmente evitar toda forma de “privilégio”. Dificuldades e facilidades devem ser as mesmas para todos” (Del CEE 8/86).

“Em segundo lugar, toda legislação educacional deve ser entendida como intimamente vinculada ao processo pedagógico e a seu serviço. Assim, na sua interpretação e aplicação, para além de sua positividade legal, impõe-se levar em consideração as exigências pedagógicas do ensino, a lógica e o bom-senso” (Del CEE 8/86).

3. DA RECUPERAÇÃO IMPLÍCITA:

3.1 O princípio de recuperação implícita terá a seguinte significação para o Ensino Fundamental:

Nesse nível de ensino, sobretudo nos primeiros anos, a identidade ou equivalência entre componentes curriculares não se define propriamente em termos de conteúdos programáticos, no sentido de que o aluno conseguiu apropriar-se, de fato, na seqüência de seus estudos, mediante o domínio de novas unidades do mesmo

componente curricular ou de componentes afins, de conteúdos que se identificam ou se equivalem aos conteúdos, seja do que deixou de cursar, ou que os englobam. Na realidade, este é um sentido onde a recuperação se aproxima da repetição, uma vez que o novo conteúdo recobre o anterior.

Na verdade, importa muito mais o amadurecimento lógico-psicológico do aluno, sem a prevalência da quantidade, da completude ou da perfeição desses conhecimentos, pois o aluno necessariamente os retomará, no Ensino Médio, caso continue estudando, para satisfazer a necessidade de um aprofundamento maior e conseguir dominá-los com maior precisão. Se interromper os estudos após o Ensino Fundamental, com certeza, sua maturação intelectual não será prejudicada por falta desse conteúdo não dominado.

3.2 Aos casos de irregularidade de vida escolar relacionados aos componentes curriculares Educação Artística, Educação Física e da Parte Diversificada, cabe uma atenção especial. Por terem características bem específicas no conjunto curricular, não podem ser tratados da mesma forma que os demais componentes. *“Estes componentes não devem ser encarados como “matérias” ou “disciplinas”, mas como “uma preocupação geral do processo formativo, intrínseca à própria finalidade da escola, porque partes constitutivas e intransferíveis da educação do homem comum”.* (Parecer CFE 540/77). Por esse motivo, o seu conteúdo deve ser tratado com maior flexibilidade, com abordagem diferente. Tais componentes visam fundamentalmente a formação do aluno, mais através de um esforço de vivenciação de valores específicos do que mediante informações teóricas, por isso, convém fundamentar a solução no princípio da recuperação implícita, apoiando-se nos conteúdos dos demais componentes cursados pelo aluno com falha curricular, ou no seu próprio desenvolvimento sócio-cultural.

4. DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE PODEM INTERFERIR NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO:

Três circunstâncias podem interferir na aplicação desta tese geral, sendo necessário levá-las em consideração.

4.1 Falha administrativa

“A situação de irregularidade pode se configurar por falha administrativa, seja da escola ou de outra instância no sistema escolar, agravada muitas vezes pela demora na informação ao aluno e na tomada de providências com vistas à sua regularização. Contudo, é preciso analisar com cuidado esta circunstância, pois nem sempre o aluno é simplesmente vítima, nem a escola e a administração tão desorganizadas assim; por isso não se pode, sem maior exame, eximir o aluno de toda exigência de compensação da perda pedagógica de fato ocorrida e porventura ainda não recuperada. Ainda que ocorrida por responsabilidade estrutural do sistema escolar, o aluno não pode ser pura e simplesmente isentado de tarefas de reposição, com vistas à recuperação. Esta é uma circunstância importante, que deve ser levada em conta na busca de uma solução para sanar a irregularidade, sobretudo no sentido de não sobrecarregar indevidamente o aluno. Em tais situações, poderá ser aplicado o princípio da recuperação implícita, desde que satisfeitas as demais exigências de que se falará” (Ind CEE 8/86).

4.2 Casos de irregularidades atribuídas a falhas administrativas

4.2.1 Se a irregularidade for descoberta ainda enquanto o aluno está frequentando seu curso, cabe à Direção da Escola regularizar a situação escolar, seja através de estudos de recuperação, programa especial de estudos, na forma de seu regimento, conforme atender melhor o interesse das partes e as possibilidades e recursos da escola. Definida a solução, deverá ser homologada pelo Supervisor de Ensino, fundamentando-a nesta Indicação e na Deliberação correspondente. Em hipótese alguma o aluno pode ter prejuízo pedagógico.

gico, por isso, a atividade definida para a solução da irregularidade deve ser realizada em horário compatível com seu horário normal de estudo.

4.2.2 Caso a irregularidade seja detectada após a conclusão do curso, a Direção da Escola Municipal em que o curso foi concluído deverá encaminhar o pedido de regularização à Secretaria Municipal de Educação, que definirá a solução para o caso à luz desta Indicação. “O expediente deve ser instruído, com informação circunstanciada e documentação necessária, incluindo-se os conteúdos programáticos dos componentes envolvidos na irregularidade, para que a Secretaria Municipal de Educação estude a possibilidade da recuperação implícita” (Ind 08/86). Não sendo possível esta, a Secretaria Municipal de Educação indicará outra solução para o caso, determinando cumprimento da mesma pela escola onde ocorreu a irregularidade. Para a solução do caso, serão consideradas todas as informações referentes à vida escolar do aluno desde a sua saída da escola. Se julgar conveniente, poderá decidir por outra solução, inclusive avaliação de competências.

4.3 Ação ou participação dolosa do aluno

Para caso de irregularidade decorrente de ação ou participação dolosa, a vida escolar do aluno é possível ser regularizada, desde que seja sanada a falha em sua escolaridade, embora outras providências sejam necessárias para “apuração dos fatos e responsabilidades criminais, junto aos órgãos competentes da Secretaria de Segurança Pública”.

“Quando se descobre que a irregularidade foi gerada por comprovada ação ou participação dolosa do aluno, qualquer que seja o tempo decorrido, não há que se cogitar da aplicação do princípio da recuperação implícita, uma vez que prevalece o princípio educativo mais amplo de que o aluno que praticou intencionalmente uma irregularidade, com dolo, deve assumir, em qualquer tempo, a responsabilidade pelos efeitos de seus atos, devendo ainda haver muito rigor e

critério ao se recorrer a eventuais circunstâncias atenuantes”.

“A única forma cabível de regularização de sua vida escolar é o suprimento da falha na sua escolaridade, que poderá ser feito através de estudos realizados em cursos regulares ou de suplência ou mediante aprovação em exames supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação” (Ind.CEE 8/86), desde que o aluno tenha idade exigida pela legislação pertinente.

4.4 Tempo decorrido

Quando já decorreu muito tempo do cometimento da irregularidade, não tem sentido pedagógico exigir do aluno atividade escolar compensatória para sua recuperação, a não ser no caso de comprovada ação dolosa. *“É de se considerar que a experiência de vida, a prática profissional ou o aprofundamento da formação cultural do ex-aluno, tornam pedagogicamente inconsistente e desnecessária qualquer atividade formal de recuperação específica, na medida em que (...) estas situações significam um amadurecimento geral, sob todos os pontos de vista. Não cabe mais fazer alguém, nessa condição, retornar a um processo didático-pedagógico de aprendizagem”* (Ind.CEE 8/86). Quando é descoberta a irregularidade enquanto o aluno ainda se encontra matriculado e freqüentando a escola ou dela egresso recentemente, cabe, na hipótese da não-aplicabilidade do princípio da recuperação implícita, determinar outras soluções, tais como, avaliação de competências, recuperação paralela, ou programa especial de estudo, ou outro, de acordo com o Regimento Escolar.

5. DAS NORMAS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO:

5.1 No caso de irregularidade detectada ainda durante o curso

Nesta hipótese verificar-se-á, inicialmente, a possibilidade de aplicação do princípio de recuperação implícita, uma vez que o aluno poderá estar cursando o mesmo componente ou componentes afins na seqüência de seu curso. Caracterizada, contudo, a

impossibilidade de aplicação desse princípio, devem ser aplicadas soluções alternativas, nos termos desta Indicação. A solução mais adequada parece ser a do Programa Especial de Estudo.

5.2 No caso de irregularidade detectada após o encerramento do curso

Caberá à Secretaria Municipal de Educação a regularização da vida escolar de ex-alunos do ensino fundamental, concluído em escola municipal, que, na ocasião em que a irregularidade for detectada, não estejam matriculados em unidade escolar de nível mais avançado. Nesse caso, a primeira solução a ser examinada é a possibilidade de aplicação do princípio de recuperação implícita. Para tanto, proceder-se-á à análise dos conteúdos programáticos do mesmo componente ou dos componentes afins e complementares que foram cursados nos demais anos, buscando-se verificar se os mesmos se equivalem aos conteúdos não estudados ou se os englobariam de alguma maneira. Não sendo possível esta análise, poder-se-ia ter como alternativa para se caracterizar a recuperação implícita uma avaliação diagnóstica em conteúdos considerados essenciais ou o estudo de caso pelos professores da área ou da disciplina, que tomariam como referências as características do componente curricular e o desempenho do aluno.

Se essas medidas forem insuficientes para se caracterizar a recuperação implícita, deve-se ainda considerar a situação escolar, após o curso. Se esta análise ainda se mostrar insuficiente, deve-se convocar o aluno para avaliação de competências na escola. No entanto, esta convocação só deve ser feita num prazo máximo de 3 anos, após a conclusão do curso. Se a descoberta da irregularidade ocorreu após um período superior a 3 anos da conclusão do curso, considere-se ocorrida uma recuperação implícita, pois deve ter sido suprida a carência de seu currículo escolar, como resultado de sua experiência de vida, do aprofundamento cultural e de um amadurecimento geral.

6. DOS NÍVEIS DE DECISÃO E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS:

6.1 Casos de irregularidades decorrentes de ação ou participação dolosa do aluno

Em se tratando de irregularidade originada de ação ou participação dolosa do aluno, a Secretaria Municipal de Educação concluirá sobre o assunto.

Formalmente comprovada a irregularidade, e conseqüentemente anulados pela Direção da Escola os atos escolares e/ou documentos escolares emitidos, de acordo com as normas em vigor, caberá solicitação de regularização de vida escolar por parte do aluno.

O pedido do aluno dará entrada na Secretaria Municipal de Educação, que analisará o caso, determinará que o interessado supra a falha em sua escolaridade, seja cursando o(s) ano(s) em que havia sido retido ou que deixou de cursar ou em que permaneceu classificado.

É sempre bom ter presente que as medidas adotadas para regularização da vida escolar do aluno independem das providências que se fizerem necessárias junto aos órgãos competentes para apuração de fatos e responsabilidades criminais, se for o caso.

6.2 Recursos

De qualquer decisão das escolas caberá recurso à Secretaria Municipal de Educação e desta ao Conselho Municipal de Educação.

A parte interessada em recorrer, deverá fazê-lo no prazo de 10 dias após ciência da decisão referente a seu pedido de regularização e o órgão recorrido terá o prazo de 30 dias para pronunciar-se quanto ao recurso.

6.3 Casos ocorridos anteriormente

Tendo em vista a implantação desta nova sistemática de regularização de vida escolar, fica estabelecido que todos os casos de

irregularidade ocorridos anteriormente à publicação desta Indicação devem também ser resolvidos de acordo com suas orientações.

6.4 Providências complementares

A fim de se garantir a uniformização de procedimentos, entende-se necessário que qualquer providência tomada nos casos de irregularidade na vida escolar de alunos seja devidamente documentada e faça parte do respectivo prontuário.

Igualmente necessário se faz que se mencione, nos documentos escolares a serem expedidos àqueles alunos, as providências adotadas no caso, fundamentadas na presente Indicação e respectiva Deliberação.

Finalmente, e pelas mesmas razões, parece prudente que se providencie, em qualquer caso, a publicação da decisão tomada.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As diretrizes propostas nesta Indicação têm por fim garantir aos alunos com vida escolar irregular, condições de regularizar sua situação, sem graves prejuízos pedagógicos e profissionais. Visam ainda agilizar o funcionamento do sistema de verificação e controle da vida escolar. Nesta matéria, entendemos que cabe ao Conselho tão somente, estabelecer as diretrizes normativas, com base na legislação educacional e na política para o ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino, bem como atuar e decidir como instância última de recurso, com relação às decisões tomadas pelas demais autoridades do sistema.

Contudo, melhor do que qualquer forma de solucionar irregularidade, é evitá-las. Por isso, recomenda-se, como medidas preventivas:

- cuidado e rigor na verificação dos prontuários dos alunos, tão logo efetivadas as matrículas, impedindo-se desta forma, desde logo, a ocorrência dessas irregularidades;
- acompanhamento, orientação e controle da vida escolar contínuos e sistemáticos;

- controle das reincidências das irregularidades ocorridas nas mesmas escolas e dos tipos mais comuns de irregularidades que ocorrem no âmbito de sua jurisdição, para que se possam buscar igualmente soluções mais gerais, aptas a evitar tal incidência.

A Secretaria Municipal de Educação deverá, outrossim, dotar as escolas de infra-estrutura necessária e incluir nos seus programas, treinamento de pessoal técnico-administrativo, com vistas a viabilizar a aplicação das diretrizes desta Indicação.

Para tornar eficazes as disposições desta Indicação é submetido ao Plenário o respectivo projeto de Deliberação.

São José dos Campos, 14 de abril de 2005.

José Aparecido de Oliveira
Conselheiro Relator

8. DECISÃO DA CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

A Câmara de Ensino Fundamental adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Luiz Roberto Ribeiro Faria (Presidente), Glícia Maria Pires Figueira, José Aparecido de Oliveira, Mariza Iunes Calixto, Walkíria Nazário Becker e Benedito Vaz da Silva

Sala de Reuniões do Gabinete da Secretária Municipal de Educação, 14 de abril de 2005.

Luiz Roberto Ribeiro Faria
Presidente da CEF

9. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Indi-

cação.

Sala de Reuniões do Gabinete da Secretária Municipal de Educação, 14 de junho de 2005.

José Augusto Dias
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Homologada pela Portaria nº 095/SME/05, de 30/09/2005
Publicada no Boletim do Município nº 1.692, de 7-10-2005,
páginas 13 a 15.

Indicação CME nº 01/04

PROCESSO Nº 01/CME /04

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Normas sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de alunos do Ensino Fundamental, na Rede Municipal de Ensino de São José dos Campos

RELATOR: Conselheiro José Aparecido de Oliveira

1. INTRODUÇÃO

Sempre que os envolvidos no processo educacional dos alunos se encontram diante de situações de pedidos de reconsideração e recursos contra resultados da avaliação se defrontam com inúmeras dificuldades ou questões referentes à própria avaliação, por se tratar de assunto bem complexo. Devido à sua enorme complexidade, a avaliação nem sempre tem sido utilizada de maneira correta pelos educadores, ao longo dos anos.

“A prática avaliativa escolar em geral tem evidenciado a hegemonia da avaliação de cunho classificatório, com relevância na quantidade de conteúdos acumulados individualmente pelo aluno, e não na qualidade do ensino ou da aprendizagem e nas inúmeras variáveis que interferem nesses processos. É necessário, pois, que o foco da avaliação não se situe apenas no aluno individualmente, e sim na classe e na escola, ou seja, no processo interpessoal ensino-aprendizagem como um todo, levando em conta não só as necessidades dos alunos, mas suas realidades e competências, e também o desempenho do professor, os conteúdos selecionados, os métodos, os procedimentos e os materiais utilizados” (Indicação CEE 12/96).

Assim vista, avaliação, em sua função formativa, serve para subsidiar todo o trabalho pedagógico e redirecionar o processo ensino-aprendizagem, remover as dificuldades encontradas no decorrer do processo ensino-aprendizagem, melhorar a prática escolar em todos os sentidos, para que o professor consiga ensinar, dando uma nova direção para o seu trabalho, com a utilização de novos métodos, a escola aperfeiçoe continuamente seu projeto pedagógico e o aluno consiga aprender.

Em vez de ser instrumento de classificação do aluno em “promovido” e “retido”, a avaliação deve servir de diagnóstico permanente, tornando-se um instrumento importantíssimo para que todos os envolvidos no processo ensino-aprendizagem repensem e reformulem *“os métodos, os procedimentos e as estratégias de ensino para que realmente o aluno aprenda com qualidade”* (Indicação CEE 12/96).

É preciso que se entenda que a avaliação é um meio para favorecer a aprendizagem dos alunos, para ajudar o professor a descobrir se o aluno está conseguindo aprender ou não e tentar encontrar novos caminhos para uma prática com sucesso.

A avaliação *“deve estar comprometida com o aspecto social e construtivo da aprendizagem e com o desenvolvimento do educando a todo momento. Ela deve ser entendida pelo professor como o processo de acompanhamento e compreensão dos avanços, limites e dificuldades dos*

alunos para atingir os objetivos do curso, do componente curricular ou da atividade de que participam e, também, como indicador da necessidade de estimular a progressão da aprendizagem”(Indicação CEE 12/96).

2. A AVALIAÇÃO E A LEGISLAÇÃO

A avaliação, para que seja de fato formativa e não classificatória, necessita de diretrizes teórico-metodológicas, que auxiliem o educador e a escola como um todo durante o processo ensino-aprendizagem, e os órgãos superiores nas questões relacionadas com o acompanhamento, orientação e decisão quanto a possíveis pedidos de reconsideração e recurso.

A Lei Federal 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, estabelece que compete aos estabelecimentos de ensino, nos termos de seus regimentos, a avaliação do rendimento escolar de seus alunos. De fato, é a escola, consideradas as suas peculiaridades, que tem condições para avaliar seus alunos, pois é ela a responsável pelo ensino, é nela que os professores e alunos convivem diariamente, se conhecem, interagem, é nela que deve existir o acompanhamento contínuo do desempenho escolar global. É, portanto, na escola que devem ser resolvidas as questões referentes à avaliação do aluno, mediante uma prática avaliativa coerente, adequada, levando em conta critérios pedagógicos admitidos nos textos legais.

O Conselho Municipal de Educação procura fortalecer a autonomia da Escola, orientando-a para que nos seus critérios de avaliação leve sempre em consideração o seu caráter formativo e diagnóstico. Entenda a Escola a avaliação como meio ou suporte para descobrir o que o aluno aprendeu, quanto aprendeu, por que não aprendeu, como ele aprende e como direcionar a sua prática para que ele aprenda.

3. DIRETRIZES GERAIS

Para que todos os responsáveis pelo processo ensino-aprendizagem nas nossas escolas sejam bem esclarecidos sobre a necessidade

da avaliação formativa e diagnóstica e de sua aplicação no decorrer de suas práticas, evitando que distorções ou irregularidades culminem com pedidos de reconsideração e de recursos contra resultados finais, *“os trabalhos dos Professores, da Direção, da Coordenação Pedagógica e da Supervisão devem estar norteados por um projeto pedagógico coletivamente elaborado, do qual deve fazer parte integrante a avaliação formativa, voltada ao aperfeiçoamento do desempenho global da escola e do aluno”* (Indicação CEE 12/96).

Para isso, é necessário que a Escola faça o registro sistemático e contínuo:

- a) dos procedimentos avaliativos;
- b) das práticas diversificadas de recuperação;
- c) da sistemática de comunicação com alunos e pais, informando-os, inclusive, sobre seu direito ao pedido de reconsideração e recurso.

3.1 - Diretrizes quanto à atuação da equipe escolar e à ação supervisora.

3.1.1 - A Avaliação e a Direção da Escola

“O Diretor é o responsável pela liderança da elaboração coletiva do projeto pedagógico da Escola, que irá integrar e articular todas as práticas ali desenvolvidas, dando sentido e direcionamento ao processo ensino-aprendizagem e, em particular, ao processo avaliativo e oferecendo informações e recursos pedagógicos necessários, bem como apontando imprescindíveis ajustes de rumo.

A Direção apoiará a ação pedagógica da Escola, garantindo tempo e espaço para reuniões onde as dificuldades de aprendizagem dos alunos e as formas de superá-las serão discutidas. Deverá, ainda, assegurar o pleno funcionamento de órgãos colegiados, onde o desempenho global do aluno seja analisado ao longo de todo o processo e possibilitar aos alunos e pais o conhecimento dos critérios e condições de que resulta a avaliação” (Indicação CEE 12/96).

3.1.2 - A Avaliação e a Orientação Pedagógica

Cabe ao Orientador Pedagógico acompanhar a implementação dos objetivos e metas definidos nos projetos e planos de natureza pedagógica adotados pela Escola, incentivar e promover a análise, a discussão coletiva e a utilização dos resultados da avaliação diagnóstica, contínua e final, visando assegurar a todos os alunos progresso e sucesso.

“Cabe-lhe, portanto, verificar sistematicamente a pertinência dos princípios e critérios que orientam o processo de avaliação realizado pelos professores e a adequação dos instrumentos adotados para a atribuição dos conceitos, notas e pareceres relativos à avaliação” (Indicação CEE 12/96).

É de competência do Orientador Pedagógico, com o apoio da Direção da Escola, garantir os seguintes procedimentos:

a) Registro contínuo e instrumental dos procedimentos avaliativos

Os procedimentos de avaliação do aproveitamento e assiduidade dos alunos devem ser registrados ininterruptamente durante todo o processo, sendo depois formalizados nos documentos comprobatórios de escolarização do aluno. Tais registros devem explicitar o que o aluno aprendeu e o que ainda falta para aprender e as sugestões do professor para tentar eliminar as dificuldades observadas, tendo em vista os objetivos propostos para determinada etapa ou ciclo. Eles representam o meio de conhecer as dificuldades dos alunos em aprender e as tentativas feitas pelo professor para ajudá-los a superá-las.

b) – Efetiva atuação dos Conselhos Participativos de Classe, Fase e Ciclo e o aproveitamento intenso das reuniões pedagógicas

Os Conselhos de Classe, Fase e Ciclo devem reunir-se periodicamente para discutir, em conjunto, os registros contínuos dos procedimentos avaliativos e refletir sobre as informações registradas, procurando sempre identificar as causas das distorções do processo de ensino-aprendizagem e propondo alternativas para saná-las.

Nas reuniões pedagógicas, orientar os professores a replaneja-

rem sua atuação, buscando solução para os problemas detectados, para eventuais situações inadequadas de ensino ou inconsistências no processo de avaliação, com a adoção, por exemplo, de novas metodologias e práticas diversificadas. Tais questões, conforme a conveniência, poderão também ocorrer em atendimentos personalizados.

c) - Foco no desempenho global do aluno

O responsável pela decisão final sobre a avaliação do aluno não é somente o professor, mas, principalmente, o Conselho de Classe, Fase ou Ciclo. Entretanto, o que deve nortear a decisão é o desempenho global do aluno no conjunto dos componentes curriculares, o que não deve ser entendido como uma média global.

O desempenho global do aluno deve ser considerado verificando-se o seu crescimento e envolvimento no processo de aprendizagem, levando-se em conta não somente os avanços conseguidos em termos de construção dos conhecimentos referentes aos diversos componentes curriculares, mas, principalmente, as habilidades e atitudes desenvolvidas durante o período em questão. Durante a análise, priorizar os aspectos qualitativos sobre os quantitativos, indicando a possibilidade de prosseguimento de estudos.

d) - Diversificação das práticas de recuperação

Constatadas as dificuldades de ensino-aprendizagem e suas causas, a equipe escolar, através de seus registros, deverá planejar formas diferenciadas de reforço e recuperação para os alunos. O primeiro, ligado ao fazer diário do professor, pressupõe habilidade em trabalhar as dificuldades na aprendizagem, sendo, portanto, necessário empenho, persistência, reflexão contínua, em busca de novas formas de ensino, adequadas a cada grau de dificuldade de aprendizagem. A recuperação deve ser paralela e de final de ciclo. A paralela será realizada fora do horário da classe e deve privilegiar métodos e estratégias distintas das utilizadas no dia a dia para a classe. A recuperação de final de ciclo constitui uma nova oportunidade para que o aluno supere suas dificuldades de aprendizagem.

3.1.3 - Avaliação e Ação Supervisora

Compete à equipe de Supervisores de Ensino verificar e garantir a realização das tarefas previstas nos itens anteriores para a Direção e a Orientação Pedagógica nas escolas, “*subsidiar a Escola e promover a troca de informações e experiências entre equipes escolares, sobre estratégias para implementar o trabalho pedagógico coletivo, novas metodologias e práticas avaliativas, atuação eficiente dos órgãos colegiados e de formas diferenciadas de atuar sobre as dificuldades dos alunos e professores no decorrer do ano letivo, evitando-se, com tais medidas, reprovações*” indevidas. Compete ainda à equipe de Supervisores “*orientar, acompanhar e fiscalizar os procedimentos dos recursos contra os resultados da avaliação*” (Indicação CEE 12/96).

3.2 - Diretrizes sobre pedidos de reconsideração e recurso

3.2.1 - É de responsabilidade da Direção da Escola e dos Supervisores de Ensino assegurar a todos os estudantes e seus pais ou responsáveis esclarecimentos sobre critérios, procedimentos e regularidade das avaliações, oportunidades de recuperação e reforço, e possibilidade de pedido de reconsideração e recurso.

3.2.2 - Após recebido o pedido de reconsideração, o Diretor, a quem cabe a decisão final, deve reunir o Conselho de Classe, Fase ou de Ciclo e, em conjunto, fazer a análise, considerando o trabalho pedagógico desenvolvido durante todo o período e sua respectiva documentação, revendo o processo de avaliação do desempenho global do aluno.

3.2.3 - Caso o aluno ou seu responsável legal não aceite a decisão da Escola referente ao seu pedido de reconsideração, poderá encaminhar pedido de recurso à Secretaria Municipal de Educação, que designará comissão de três Supervisores de Ensino, sendo um deles o Supervisor da Escola onde o aluno está matriculado - a

menos que esteja afastado -, para apreciar todos os registros da vida escolar do aluno, considerando as observações feitas sobre as avaliações parciais durante todo o Ciclo, a coerência do projeto pedagógico desenvolvido pela Escola e a consistência do processo avaliativo praticado. O parecer da Comissão embasará a decisão do Secretário de Educação.

3.2.4 - Recurso ao CME

Cabe ao Conselho Municipal de Educação decidir sobre recursos especiais impetrados contra decisões tomadas na Secretaria de Educação, pronunciando-se apenas sobre a ocorrência de ilegalidade no processo.

3.2.5 - Prazos e condições correlatas

I - O pedido de reconsideração, dirigido ao Diretor de Escola, deverá ser interposto até o 5º dia subsequente à data da afixação e divulgação dos resultados finais, comprovando-se ciência inequívoca dos pais ou responsáveis ou do interessado, se maior.

II - Caso não haja na escola procedimentos que garantam ao aluno o cumprimento do prazo previsto no item anterior, o pedido de reconsideração poderá ser entregue até o 5º dia do mês em que se inicia o período letivo subsequente.

III - A comunicação ao aluno e ao seu responsável, da decisão sobre o pedido de reconsideração, deverá ser feita até o 10º dia subsequente à interposição do pedido, mediante termo de ciência assinado pelo responsável.

IV - Não havendo possibilidade de reunião no final do período letivo, o Conselho de Classe, Fase ou Ciclo deverá reunir-se até o 8º dia do ano letivo subsequente.

V - O recurso dirigido ao Secretário Municipal de Educação deverá ser protocolado na Escola onde o aluno estuda, até o 5º dia subsequente ao conhecimento inequívoco da decisão do seu Diretor.

VI - O expediente do recurso, instruído nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Deliberação, deve ser encaminhado

pela Escola à Secretaria Municipal de Educação até o 5º dia útil subsequente ao seu protocolo.

VII - O Secretário de Educação deverá decidir sobre o pedido de recurso até o 30º dia subsequente ao recebimento do expediente.

VIII - A Escola comunicará ao interessado a decisão sobre o recurso, mediante termo de conhecimento inequívoco, até o 5º dia subsequente ao seu recebimento, devolvendo o expediente de imediato à Secretaria Municipal de Educação.

IX - Recebido pela Escola o recurso especial ao Conselho Municipal de Educação, da decisão do Secretário Municipal de Educação, ela o enviará à Secretaria Municipal de Educação, até o 2º dia subsequente e o Secretário de Educação, em igual prazo, o encaminhará ao Conselho Municipal de Educação.

4. CONCLUSÃO

As considerações acima inspiram e fundamentam o projeto de Deliberação anexada a esta Indicação. À consideração da Câmara de Ensino Fundamental.

São José dos Campos, 10 de novembro de 2004.

a) Conselheiro José Aparecido de Oliveira
Relator

5. DECISÃO DA CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

A Câmara de Ensino Fundamental aprova a proposta de Indicação e o Projeto de Deliberação do Relator.

Presentes os Conselheiros: Luiz Roberto Ribeiro Faria (Presidente), Glícia Maria Pires Figueira, Mariza Iunes Calixto e Walkíria Nazaríio Becker.

Sala do Conselho Municipal de Educação, 16 de novembro de 2004.

6. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Indicação.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 16 de novembro de 2004.

José Augusto Dias
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Homologada pela Portaria nº 108/SME/04, de 6-12-2004.
Publicada no Boletim do Município nº 1.645, de 10-12-2004,
páginas 13 e 14.

Indicação CME nº 01/05

PROCESSO Nº 01/CME/05

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Diretrizes para apreciação de processos de regularização de vida escolar de alunos

RELATOR: Conselheiro José Aparecido de Oliveira

1. DOS OBJETIVOS:

Esta Indicação visa fixar critérios para a regularização da vida escolar de alunos matriculados indevidamente em determinado ano escolar em escolas da rede municipal de ensino, ou de concluintes do ensino fundamental, em escolas municipais, que, na ocasião em que for detectada a irregularidade, não estejam matriculados em unidade escolar de nível mais avançado. Está incluído nesta Indicação o caso de lacunas curriculares dos componentes mínimos legais. A aplicação da Indicação deve considerar a especificidade de cada situação particular, devendo ter caráter pedagógico, a fim de não se constituir em simples instrumento formal de regularização burocrática do currículo. É fundamental que torne regular a situação do aluno, tendo como preocupação muito mais do que o diagnóstico dos conteúdos programáticos efetivamente cursados após a falha curricular, o seu amadurecimento lógico-psicológico. Não deve prevalecer nem o volume nem a completude ou a perfeição desses conhecimentos. É fundamental ter a certeza de que, de fato, houve recuperação implícita, de modo que o aluno esteja sendo capaz de cursar com sucesso os estudos posteriores, embora, em certos casos, com algum tipo de dificuldade que exija dele um grau maior de esforço e até mesmo de artifícios pedagógicos apropriados.

Além de recuperação implícita, outras formas de solução serão utilizadas quando pertinentes.

2. DOS FUNDAMENTOS:

Em primeiro lugar, esta Indicação deve pautar-se no princípio de acordo com o qual, *“em qualquer circunstância, deve-se buscar sempre o maior benefício do aluno, fazendo-se o possível para evitar causar-lhe prejuízos pedagógicos ou dar-lhe tratamento injusto. Este é um princípio inerente à própria essência da educação”* (Ind CEE 8/86).

“Mas este princípio geral, que protege e promove o direito individual, não pode prevalecer sobre aquele que protege e promove o direito de todos, no sentido de assegurar que todos recebam tratamento igual perante a norma legal. Se é necessário evitar toda forma de “punição injusta” ao aluno, envolvido em irregularidade escolar, é preciso igualmente evitar toda forma de “privilégio”. Dificuldades e facilidades devem ser as mesmas para todos” (Del CEE 8/86).

“Em segundo lugar, toda legislação educacional deve ser entendida como intimamente vinculada ao processo pedagógico e a seu serviço. Assim, na sua interpretação e aplicação, para além de sua positividade legal, impõe-se levar em consideração as exigências pedagógicas do ensino, a lógica e o bom-senso” (Del CEE 8/86).

3. DA RECUPERAÇÃO IMPLÍCITA:

3.1 O princípio de recuperação implícita terá a seguinte significação para o Ensino Fundamental:

Nesse nível de ensino, sobretudo nos primeiros anos, a identidade ou equivalência entre componentes curriculares não se define propriamente em termos de conteúdos programáticos, no sentido de que o aluno conseguiu apropriar-se, de fato, na seqüência de seus estudos, mediante o domínio de novas unidades do mesmo componente curricular ou de componentes afins, de conteúdos que se identificam ou se equivalem aos conteúdos, seja do que deixou de cursar, ou que os englobam. Na realidade, este é um sentido onde a recuperação se aproxima da repetição, uma vez que o novo conteúdo recobre o anterior.

Na verdade, importa muito mais o amadurecimento lógico-psicológico do aluno, sem a prevalência da quantidade, da completude ou da perfeição desses conhecimentos, pois o aluno necessariamente os retomará, no Ensino Médio, caso continue estudando, para satisfazer a necessidade de um aprofundamento maior e conseguir dominá-los com maior precisão. Se interromper os estudos após o Ensino Fundamental, com certeza, sua maturação intelectual não será prejudicada por falta desse conteúdo não dominado.

3.2 Aos casos de irregularidade de vida escolar relacionados aos componentes curriculares Educação Artística, Educação Física e da Parte Diversificada, cabe uma atenção especial. Por terem características bem específicas no conjunto curricular, não podem ser tratados da mesma forma que os demais componentes. *“Estes componentes não devem ser encarados como “matérias” ou “disciplinas”, mas como “uma preocupação geral do processo formativo, intrínseca à própria finalidade da escola, porque partes constitutivas e intransferíveis da educação do homem comum”.* (Parecer CFE 540/77). Por esse motivo, o seu conteúdo deve ser tratado com maior flexibilidade, com abordagem diferente. Tais componentes visam fundamentalmente a formação do aluno, mais através de um esforço de vivenciação de valores específicos do que mediante informações teóricas, por isso, convém fundamentar a solução no princípio da recuperação implícita, apoiando-se nos conteúdos dos demais componentes cursados pelo aluno com falha curricular, ou no seu próprio desenvolvimento sócio-cultural.

4. DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE PODEM INTERFERIR NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO:

Três circunstâncias podem interferir na aplicação desta tese geral, sendo necessário levá-las em consideração.

4.1 Falha administrativa

“A situação de irregularidade pode se configurar por falha ad-

ministrativa, seja da escola ou de outra instância no sistema escolar, agravada muitas vezes pela demora na informação ao aluno e na tomada de providências com vistas à sua regularização. Contudo, é preciso analisar com cuidado esta circunstância, pois nem sempre o aluno é simplesmente vítima, nem a escola e a administração tão desorganizadas assim; por isso não se pode, sem maior exame, eximir o aluno de toda exigência de compensação da perda pedagógica de fato ocorrida e porventura ainda não recuperada. Ainda que ocorrida por responsabilidade estrutural do sistema escolar, o aluno não pode ser pura e simplesmente isentado de tarefas de reposição, com vistas à recuperação. Esta é uma circunstância importante, que deve ser levada em conta na busca de uma solução para sanar a irregularidade, sobretudo no sentido de não sobrecarregar indevidamente o aluno. Em tais situações, poderá ser aplicado o princípio da recuperação implícita, desde que satisfeitas as demais exigências de que se falará” (Ind CEE 8/86).

4.2 Casos de irregularidades atribuídas a falhas administrativas

4.2.1 Se a irregularidade for descoberta ainda enquanto o aluno está freqüentando seu curso, cabe à Direção da Escola regularizar a situação escolar, seja através de estudos de recuperação, programa especial de estudos, na forma de seu regimento, conforme atender melhor o interesse das partes e as possibilidades e recursos da escola. Definida a solução, deverá ser homologada pelo Supervisor de Ensino, fundamentando-a nesta Indicação e na Deliberação correspondente. Em hipótese alguma o aluno pode ter prejuízo pedagógico, por isso, a atividade definida para a solução da irregularidade deve ser realizada em horário compatível com seu horário normal de estudo.

4.2.2 Caso a irregularidade seja detectada após a conclusão do curso, a Direção da Escola Municipal em que o curso foi concluído deverá encaminhar o pedido de regularização à Secretaria

Municipal de Educação, que definirá a solução para o caso à luz desta Indicação. “O expediente deve ser instruído, com informação circunstanciada e documentação necessária, incluindo-se os conteúdos programáticos dos componentes envolvidos na irregularidade, para que a Secretaria Municipal de Educação estude a possibilidade da recuperação implícita” (Ind 08/86). Não sendo possível esta, a Secretaria Municipal de Educação indicará outra solução para o caso, determinando cumprimento da mesma pela escola onde ocorreu a irregularidade. Para a solução do caso, serão consideradas todas as informações referentes à vida escolar do aluno desde a sua saída da escola. Se julgar conveniente, poderá decidir por outra solução, inclusive avaliação de competências.

4.3 Ação ou participação dolosa do aluno

Para caso de irregularidade decorrente de ação ou participação dolosa, a vida escolar do aluno é possível ser regularizada, desde que seja sanada a falha em sua escolaridade, embora outras providências sejam necessárias para “apuração dos fatos e responsabilidades criminais, junto aos órgãos competentes da Secretaria de Segurança Pública”.

“Quando se descobre que a irregularidade foi gerada por comprovada ação ou participação dolosa do aluno, qualquer que seja o tempo decorrido, não há que se cogitar da aplicação do princípio da recuperação implícita, uma vez que prevalece o princípio educativo mais amplo de que o aluno que praticou intencionalmente uma irregularidade, com dolo, deve assumir, em qualquer tempo, a responsabilidade pelos efeitos de seus atos, devendo ainda haver muito rigor e critério ao se recorrer a eventuais circunstâncias atenuantes”.

“A única forma cabível de regularização de sua vida escolar é o suprimento da falha na sua escolaridade, que poderá ser feito através de estudos realizados em cursos regulares ou de suplência ou mediante aprovação em exames supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação” (Ind.CEE 8/86), desde que o aluno tenha idade exigida pela legislação pertinente.

4.4 Tempo decorrido

Quando já decorreu muito tempo do cometimento da irregularidade, não tem sentido pedagógico exigir do aluno atividade escolar compensatória para sua recuperação, a não ser no caso de comprovada ação dolosa. *“É de se considerar que a experiência de vida, a prática profissional ou o aprofundamento da formação cultural do ex-aluno, tornam pedagogicamente inconsistente e desnecessária qualquer atividade formal de recuperação específica, na medida em que (...) estas situações significam um amadurecimento geral, sob todos os pontos de vista. Não cabe mais fazer alguém, nessa condição, retornar a um processo didático-pedagógico de aprendizagem”* (Ind.CEE 8/86). Quando é descoberta a irregularidade enquanto o aluno ainda se encontra matriculado e freqüentando a escola ou dela egresso recentemente, cabe, na hipótese da não-aplicabilidade do princípio da recuperação implícita, determinar outras soluções, tais como, avaliação de competências, recuperação paralela, ou programa especial de estudo, ou outro, de acordo com o Regimento Escolar.

5. DAS NORMAS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO:

5.1 No caso de irregularidade detectada ainda durante o curso

Nesta hipótese verificar-se-á, inicialmente, a possibilidade de aplicação do princípio de recuperação implícita, uma vez que o aluno poderá estar cursando o mesmo componente ou componentes afins na seqüência de seu curso. Caracterizada, contudo, a impossibilidade de aplicação desse princípio, devem ser aplicadas soluções alternativas, nos termos desta Indicação. A solução mais adequada parece ser a do Programa Especial de Estudo.

5.2 No caso de irregularidade detectada após o encerramento do curso

Caberá à Secretaria Municipal de Educação a regularização da vida escolar de ex-alunos do ensino fundamental, concluído

em escola municipal, que, na ocasião em que a irregularidade for detectada, não estejam matriculados em unidade escolar de nível mais avançado. Nesse caso, a primeira solução a ser examinada é a possibilidade de aplicação do princípio de recuperação implícita. Para tanto, proceder-se-á à análise dos conteúdos programáticos do mesmo componente ou dos componentes afins e complementares que foram cursados nos demais anos, buscando-se verificar se os mesmos se equivalem aos conteúdos não estudados ou se os englobariam de alguma maneira. Não sendo possível esta análise, poder-se-ia ter como alternativa para se caracterizar a recuperação implícita uma avaliação diagnóstica em conteúdos considerados essenciais ou o estudo de caso pelos professores da área ou da disciplina, que tomariam como referências as características do componente curricular e o desempenho do aluno.

Se essas medidas forem insuficientes para se caracterizar a recuperação implícita, deve-se ainda considerar a situação escolar, após o curso. Se esta análise ainda se mostrar insuficiente, deve-se convocar o aluno para avaliação de competências na escola. No entanto, esta convocação só deve ser feita num prazo máximo de 3 anos, após a conclusão do curso. Se a descoberta da irregularidade ocorreu após um período superior a 3 anos da conclusão do curso, considere-se ocorrida uma recuperação implícita, pois deve ter sido suprida a carência de seu currículo escolar, como resultado de sua experiência de vida, do aprofundamento cultural e de um amadurecimento geral.

6. DOS NÍVEIS DE DECISÃO E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS:

6.1 Casos de irregularidades decorrentes de ação ou participação dolosa do aluno

Em se tratando de irregularidade originada de ação ou participação dolosa do aluno, a Secretaria Municipal de Educação concluirá sobre o assunto.

Formalmente comprovada a irregularidade, e conseqüentemente anulados pela Direção da Escola os atos escolares e/ou documentos escolares emitidos, de acordo com as normas em vigor, caberá solicitação de regularização de vida escolar por parte do aluno.

O pedido do aluno dará entrada na Secretaria Municipal de Educação, que analisará o caso, determinará que o interessado supra a falha em sua escolaridade, seja cursando o(s) ano(s) em que havia sido retido ou que deixou de cursar ou em que permaneceu classificado.

É sempre bom ter presente que as medidas adotadas para regularização da vida escolar do aluno independem das providências que se fizerem necessárias junto aos órgãos competentes para apuração de fatos e responsabilidades criminais, se for o caso.

6.2 Recursos

De qualquer decisão das escolas caberá recurso à Secretaria Municipal de Educação e desta ao Conselho Municipal de Educação.

A parte interessada em recorrer, deverá fazê-lo no prazo de 10 dias após ciência da decisão referente a seu pedido de regularização e o órgão recorrido terá o prazo de 30 dias para pronunciar-se quanto ao recurso.

6.3 Casos ocorridos anteriormente

Tendo em vista a implantação desta nova sistemática de regularização de vida escolar, fica estabelecido que todos os casos de irregularidade ocorridos anteriormente à publicação desta Indicação devem também ser resolvidos de acordo com suas orientações.

6.4 Providências complementares

A fim de se garantir a uniformização de procedimentos, entende-se necessário que qualquer providência tomada nos casos de irregularidade na vida escolar de alunos seja devidamente documentada e faça parte do respectivo prontuário.

Igualmente necessário se faz que se mencione, nos documentos escolares a serem expedidos àqueles alunos, as providências adotadas no caso, fundamentadas na presente Indicação e respectiva Deliberação.

Finalmente, e pelas mesmas razões, parece prudente que se providencie, em qualquer caso, a publicação da decisão tomada.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As diretrizes propostas nesta Indicação têm por fim garantir aos alunos com vida escolar irregular, condições de regularizar sua situação, sem graves prejuízos pedagógicos e profissionais. Visam ainda agilizar o funcionamento do sistema de verificação e controle da vida escolar. Nesta matéria, entendemos que cabe ao Conselho tão somente, estabelecer as diretrizes normativas, com base na legislação educacional e na política para o ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino, bem como atuar e decidir como instância última de recurso, com relação às decisões tomadas pelas demais autoridades do sistema.

Contudo, melhor do que qualquer forma de solucionar irregularidade, é evitá-las. Por isso, recomenda-se, como medidas preventivas:

- cuidado e rigor na verificação dos prontuários dos alunos, tão logo efetivadas as matrículas, impedindo-se desta forma, desde logo, a ocorrência dessas irregularidades;
- acompanhamento, orientação e controle da vida escolar contínuos e sistemáticos;
- controle das reincidências das irregularidades ocorridas nas mesmas escolas e dos tipos mais comuns de irregularidades que ocorrem no âmbito de sua jurisdição, para que se possam buscar igualmente soluções mais gerais, aptas a evitar tal incidência.

A Secretaria Municipal de Educação deverá, outrossim, dotar as escolas de infra-estrutura necessária e incluir nos seus programas, treinamento de pessoal técnico-administrativo, com vistas a viabili-

zar a aplicação das diretrizes desta Indicação.

Para tornar eficazes as disposições desta Indicação é submetido ao Plenário o respectivo projeto de Deliberação.

São José dos Campos, 14 de abril de 2005.

José Aparecido de Oliveira
Conselheiro Relator

8. DECISÃO DA CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

A Câmara de Ensino Fundamental adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Luiz Roberto Ribeiro Faria (Presidente), Glícia Maria Pires Figueira, José Aparecido de Oliveira, Mariza Iunes Calixto, Walkíria Nazário Becker e Benedito Vaz da Silva

Sala de Reuniões do Gabinete da Secretária Municipal de Educação, 14 de abril de 2005.

Luiz Roberto Ribeiro Faria
Presidente da CEF

9. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Indicação. Sala de Reuniões do Gabinete da Secretária Municipal de Educação, 14 de junho de 2005.

José Augusto Dias
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Homologada pela Portaria n° 095/SME/05, de 30-9-2005. Publicada no Boletim do Município n° 1.692, de 7-10-2005, páginas 13 a 15.

Indicação CME n° 01/06

PROCESSO N° 02/CME/06

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Define a qualificação necessária aos docentes para ministrarem aulas nas unidades escolares da Rede de Ensino Municipal

RELATORAS: Mariângela Lagrotta Coelho Muniz, Therezinha de Jesus Lima e Oliveira e Vera Maria Oliveira Bittencourt de Carvalho

I. RELATÓRIO

A Secretária de Educação, Profª Maria América de Almeida Teixeira, solicitou ao Conselho Municipal de Educação que estabelecesse normas, definindo a qualificação necessária aos docentes para ministrarem aulas nas unidades escolares da Rede de Ensino Municipal e o Conselho Municipal de Educação, pela Portaria n° 01/CME/06, de 28/04/2006, designou uma Comissão encarregada de elaborar minuta de Indicação sobre a matéria.

Mesmo atendendo a Deliberação CME n° 01/02, de 8-8-2002, a Coordenadoria Administrativa da Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo processo de escolha e atribuição de classes e aulas, deparava, na realização dessa tarefa, com situações que exigiam soluções muitas vezes discrepantes das normas estaduais, em virtude de peculiaridades da Rede Municipal.

As diferenças se acentuaram particularmente com a publicação da Lei Municipal nº 6879/2005, tanto que demandaram do Conselho Municipal de Educação a elaboração, a pedido, dos Pareceres 02/CME/05 e 01/CME/06. Daí a azada solicitação da senhora Secretária e a oportuna providência do Conselho para atender-lhe o pedido, que, se corresponder à intenção, resolverá de vez o problema.

A presente Indicação, atenta, sobretudo, em garantir, no que diz respeito à matéria, a qualidade do ensino ministrado nas escolas municipais, define a qualificação, inclusive mínima, necessária aos professores para ministrarem aulas na Rede Municipal.

Para poder dar solução a casos ocorrentes no dia a dia das atribuições, fixaram-se dois grupos de docentes:

a) os habilitados, aqueles que, pela posse do diploma legalmente conferido, adquiriram o direito de lecionar a(s) disciplina(s) que é(são) própria(s) da licenciatura obtida. Direito, aliás, que diz respeito não só à(s) disciplina(s) própria(s) da licenciatura, mas também às resultantes de seu desmembramento e que, por se referirem à mesma matéria de estudo, são consideradas disciplinas afins.

b) os autorizados, são os que reúnem condições mínimas para lecionar, apesar de não habilitados. Concretamente, as condições que caracterizam tais docentes estão previstas no tópico que se lhes refere nesta Indicação. Passíveis somente de contratação temporária, em substituição a titulares ou como eventuais, a fim de que as classes não restem sem professores, os autorizados devem ser admitidos apenas quando constatada a falta absoluta de habilitados.

A adoção da presente proposta, se aceita, não dispensará a Secretaria de Administração e a Secretaria Municipal de Educação de continuarem regulamentando a realização de concursos públicos para admissão de professores e a escolha e atribuição de classes e aulas, por leis, decretos, editais, portarias e demais atos próprios, fixando-lhes as etapas, arrolando a documentação necessária exigida, definindo os critérios de classificação e determinando as demais medidas necessárias para a concretização de ambos processos.

1. É considerado HABILITADO para lecionar:

1.1 na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental (curso regular e EJA), o professor que apresente uma das seguintes condições, equivalentes para fins de ingresso e atribuição:

a. seja portador de diploma do Curso Normal Superior, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (PEC), que contenham habilitação apostilada para o Magistério em Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

b. seja portador de diploma do Curso Normal Superior, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (PEC), qualquer que seja a habilitação, e também habilitação em Magistério para Educação Infantil e para os anos iniciais do Ensino Fundamental, obtidas em curso de Nível Médio, na modalidade Normal;

c. seja portador de diploma do Curso Normal Superior, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (PEC) e habilitação em Magistério para Educação Infantil e para os anos iniciais do Ensino Fundamental, obtida através de curso de Complementação de Estudos em Nível Superior, ou Pós-graduação Lato Sensu (especialização).

1.2 – na Educação Especial, o docente que, além das habilitações exigidas previstas no item 1.1, apresente ainda uma das seguintes condições, em ordem de preferência:

a. curso de Licenciatura com habilitação em Educação Especial ou em uma de suas áreas (mental, física, visual ou múltipla);

b. certificado de conclusão de curso de especialização ou pós-graduação em áreas específicas da Educação Especial.

1.3 nos anos finais do Ensino Fundamental (curso regular e EJA), o portador de diploma de Licenciatura Plena, com apostilamento da habilitação específica na respectiva área.

2. É considerado AUTORIZADO a lecionar, apenas como substituto ou eventual e constatada a ausência de professor habilitado, o docente que apresente uma das seguintes condições:

2.1 na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental (curso regular e EJA), obedecida a ordem de preferência no processo seletivo:

a. seja portador de diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Curso Normal Superior, ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (PEC), com habilitação específica para a Educação Infantil ou para o Ensino Fundamental;

b. seja portador de diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, qualquer que seja a habilitação, com diploma de Curso Normal (Magistério) em Nível Médio para Educação Infantil ou para os anos iniciais do Ensino Fundamental;

c. seja portador de diploma de Curso Normal em Nível Médio com habilitação específica na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, apenas em caso de contratação de professor eventual;

d. seja portador de diploma de Curso Normal em Nível Médio, com habilitação específica apenas na Educação Infantil ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental, somente em caso de contratação de professor eventual.

2.2 – na Educação Especial, obedecida a ordem de preferência no processo seletivo:

a. portador de diploma do Curso Normal Superior, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (PEC), com habilitação específica em Educação Especial;

b. portador de diploma do Curso Normal Superior, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (PEC), com certificado de curso de especialização, aperfeiçoamento ou atualização na área da necessidade;

c. portador de diploma do Curso Normal Superior, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (PEC), com qualquer habilitação;

d. portador de diploma de Curso Normal de Nível Médio, com certificado de especialização em nível médio ou curso de atualização na área da necessidade, nos casos de contratação de professor eventual;

e. portador de diploma de Curso Normal de Nível Médio, nos casos de contratação de professor eventual.

2.3 – nos anos finais do Ensino Fundamental (curso regular e EJA):

2.3.1 - nos componentes que compõem o quadro curricular das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, obedecida a ordem de preferência:

a) portador de Licenciatura Curta na disciplina a ser atribuída;

b) portador de qualquer Licenciatura Plena, cujo histórico escolar comprove, no mínimo, 160 horas de estudos, dentre as cursadas, na disciplina específica do componente curricular a ser atribuído;

c) portador de diploma de Curso Superior, cujo histórico escolar comprove, no mínimo, 160 horas de estudos, dentre as cursadas, na disciplina específica do componente curricular a ser atribuído.

2.3.2. - no Enriquecimento Curricular, obedecida a ordem de preferência:

a) portador de Licenciatura Plena, com curso de capacitação ministrado pela Secretaria Municipal de Educação;

b) portador de Licenciatura Plena, sem curso de capacitação.

2.3.3. - na Telessala, obedecida a seguinte ordem de preferência:

a) portador de Licenciatura Plena, com comprovante de curso de capacitação e/ou experiência de docência em Telessala;

b) portador de Licenciatura Plena em qualquer componente curricular.

II. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão Especial aprova a proposta de Indicação das relatoras.

Presentes os Membros: Mariângela Lagrotta Coelho Muniz, Elena Watanabe Hirakui, Glícia Maria Pires Figueira, Lourdes Aparecida de Angelis Pinto, Therezinha de Jesus Lima e Oliveira e Vera Maria Oliveira Bittencourt de Carvalho.

Sala da Assessora para Assuntos de Educação da Secretaria Municipal de Educação, 8 de junho de 2006.

Mariângela Lagrotta Coelho Muniz
Coordenadora da Comissão Especial

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Indicação.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 20 de junho de 2006.

José Augusto Dias
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Homologada pela Portaria nº 094/SME/06, de 23-6-2006 e publicada no Boletim do Município nº 1.732, de 30-6-2006, pág. 19.

Parecer CME n°. 01/05

PROCESSO CME N° 02/05

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Convênio PAC entre a Prefeitura de São José dos Campos-SP e a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo

RELATORA: Conselheira Lourdes Aparecida de Angelis Pinto

I – RELATÓRIO

a) – Histórico

A Secretária Municipal de Educação, Profª Maria América de Almeida Teixeira, encaminhou a este Conselho o ofício n° 1024/CME/05, de 5/9/2005, nos seguintes termos:

“A Prefeitura de São José dos Campos-SP pretende estabelecer convênio com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, pelo Programa de Ação Comunitária – PAC, para construir uma unidade escolar de ensino fundamental e médio no bairro Parque Interlagos e para efetuar reforma, com divisão dual e paritária de gastos, em escolas estaduais.

As unidades a serem reformadas são as seguintes:

- 1 – EE Prof. Francisco João Leme;*
- 2 – EE Prof. Francisco Lopes Azevedo;*
- 3 – EE Prof. José Antonio Coutinho Condino;*
- 4 – EE Prof. Juvenal Machado de Araújo;*
- 5 – EE Profª Iracema Ribeiro de Freitas;*
- 6 – EE Profª Ayr Picanço B. de Almeida;*
- 7 – EE Major Miguel Naked;*
- 8 – EE Deputado Benedito Matarazzo;*
- 9 – EE Dr. Rui Rodrigues Dória; e*
- 10 – EE Coronel João Cursino.*

Por exigência legal, será preciso anexar à proposta parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, que lhe solicito, destacando-lhe que ambas iniciativas, de construção e reforma, além de

necessárias, cumprem determinação de atuação conjunta Estado/Município na área educacional e que a seleção das unidades escolares que passarão por manutenção, feita em conjunto com a Diretoria de Ensino, priorizou os estabelecimentos conforme o maior grau de necessidade de reparos que apresentavam.”

b) *Apreciação*

No § 4º do art. 211, a Constituição Federal define com clareza que *“Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.”*

O princípio é reforçado pela Lei nº 9.394/96 (LDB), que no inciso II do art. 10 estabelece, dentre as incumbências do Estado *“II – definir, com os Municípios formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional de responsabilidade, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público.”*

Ambas normas legais também definem explicitamente que a oferta do ensino fundamental obrigatório compete aos Estados e aos Municípios.

A intenção do Município de estabelecer convênio com o Estado tem, pois, respaldo legal, visto que cumpre determinações de colaboração entre essas duas esferas governamentais.

II - DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade a celebração de convênio entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para a construção de uma unidade escolar de ensino fundamental e médio no bairro Parque Interlagos e para a reforma das escolas estaduais citadas do município de São José dos Campos-SP.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2005.

a) LOURDES APARECIDA DE ANGELIS PINTO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Homologado pela Portaria nº 096/SME/05, de 30-9-2005. Publicado no Boletim do Município nº 1.692, de 7-10-2005, pág. 15.

Parecer CME nº. 02/05 – Aprovado em 10/10/2005.

PROCESSO CME Nº 03/05

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Consulta sobre licenciaturas e/ou diplomas para provimento de cargo de Professor I

RELATORES: Conselheiros José Augusto Dias e Lourdes Aparecida de Angelis Pinto

I – RELATÓRIO

1) – Histórico

A Secretária de Educação, Prof^a Maria América de Almeida Teixeira, enviou para análise e parecer, consulta enviada pela Secretaria de Administração/Departamento de Recursos Humanos nos seguintes termos:

“Em razão de inúmeros requerimentos de esclarecimentos referentes ao concurso de Professor I, aberto em 03 de outubro p. passa-

do, referente às habilitações para o Magistério na educação infantil e nos quatro anos iniciais do ensino fundamental, conforme disposto na Lei Municipal nº 6879/05, solicitamos orientação de quais licenciaturas e/ou diplomas devem ser considerados para o provimento do cargo dos interessados.”

2) FUNDAMENTAÇÃO

O Edital de concurso estabelece que os candidatos a vagas de Professor I devem comprovar Licenciatura Plena com habilitação para o magistério em educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

As habilitações a que se refere o Edital podem ser obtidas no próprio curso de Pedagogia, no curso Normal Superior, em Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, curso de Complementação de Estudos em nível superior ou Pós-Graduação, ou no curso de nível médio, modalidade Normal. Chega-se a esta conclusão examinando-se o que dispõe o Artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que assim está redigido:

“Artigo 62. A formação de docentes para atuar na educação básica (ou seja, na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio) far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”

Note-se, em primeiro lugar, que o artigo não fala em habilitações, limitando-se a exigir o curso de licenciatura de graduação plena. Logo, nos termos da LDB, todo licenciado em Pedagogia, em curso Normal Superior ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior pode lecionar na educação básica, sem exigência de habilitações. Mas o Edital exige habilitações. Pois bem.

Voltando ao Artigo 62 da LDB, nota-se que também podem lecionar na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental aqueles que tenham obtido a formação “*oferecida em nível médio, na modalidade Normal*”. Logo, qualquer que tenha sido o nível de ensino em que tenham sido obtidas as habilitações, para o magistério na educação infantil e nos quatro anos iniciais do ensino fundamental, (curso de Pedagogia, curso Normal Superior, Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, curso de Complementação de Estudos em nível superior ou Pós-Graduação, ou no ensino médio, modalidade Normal) fica satisfeita a exigência do Edital.

II – CONCLUSÃO

À vista do exposto, informe-se à Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de São José dos Campos que podem candidatar-se ao concurso de Professor I os interessados que apresentem uma das seguintes condições:

1. Licenciatura plena em Pedagogia, em curso Normal Superior ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, com habilitação em magistério para a educação infantil e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental.

2. Licenciatura plena em Pedagogia, em curso Normal Superior ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, qualquer que seja a habilitação, e habilitações em magistério para a educação infantil e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental, obtidas em curso de nível médio, na modalidade Normal.

3. Licenciatura plena em Pedagogia, em curso Normal Superior ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, e habilitações em magistério na área de educação infantil e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental obtidas através de curso de Complementação de Estudos em nível superior ou Pós-Graduação Lato Sensu (especialização).

III - DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade o presente Parecer.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2005.

José Augusto Dias
Presidente do CME

Homologado pela Portaria nº 101/SME/2005, de 14-10-2005. Publicado no Boletim do Município nº 1.694, de 21-10-2005, pág. 13.

Parecer CME n.º 03/05

PROCESSO N.º 04/CME/05

INTERESSADA: Comissão designada para elaborar Calendário Escolar-2006

ASSUNTO: Consulta sobre definição de efetivo trabalho escolar e sobre a possibilidade do Conselho Participativo de Classe – CPC, ser considerado como efetivo trabalho escolar.

RELATOR : Luiz Roberto Ribeiro Faria

I – RELATÓRIO

1) Histórico

A Comissão designada para elaborar o Calendário Escolar-2006, com a concordância da Secretária de Educação, profes-

sora Maria América de Almeida Teixeira, solicitou a este Conselho que se manifeste sobre o conceito de efetivo trabalho escolar, a que se refere o inciso I do art. 24 da Lei 9394/96 e sobre a possibilidade de as escolas municipais considerarem as datas reservadas para a realização do Conselho Participativo de Classe – CPC como de efetivo trabalho escolar, visto que dele participam professores e representantes de alunos e pais.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A equipe de Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação teria condições de esclarecer as dúvidas da Comissão, pois o Conselho Nacional (CNE) e Conselhos Estaduais de Educação já produziram inúmeros documentos que definem com clareza a expressão “*efetivo trabalho escolar*.”

“As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.” (Parecer CNE/CEB 5/97 - Aprovado em 7/5/97)

Tal entendimento embasa, dentre outros, os seguintes pronunciamentos:

- Parecer CNE/CEB 12/97 - Aprovado em 8/10/97;
- Parecer CNE/CEB 38/2002 - Aprovado em 04.11.2002;
- Parecer CNE/CEB 10/2005 - Aprovado em 6/7/2005;
- Parecer CEE N° 526/97 - CEF/CEM - Aprovado em 19-11-97 - CEE-SP;

- Indicação CEE Nº 06/98 - CEM - Aprovada em 27-05-98 - CEE-SP;
- Parecer Nº 271/99 - Aprovado em 21/09/99 - CEE-SC
- Parecer no 705/97 – CEE-RS

A citação com certeza torna clara a definição solicitada e, sem dúvida, orienta a resposta para a segunda pergunta.

O dia reservado ao Conselho Participativo de Classe – CPC poderá ser considerado dia letivo, desde que se proporcionem atividades para os demais alunos, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados, uma vez que os representantes no Conselho já estarão envolvidos em ação de caráter educativo.

Tais atividades poderão ser constituídas de:

- palestras, abordando temas emergentes;
- atividades culturais e/ou esportivas com a comunidade escolar, com o apoio da Associação de Amigos da Escola – AAE, estagiários das instituições de ensino superior, e outros órgãos;
- teatro e exibição de filmes, abordando temas sociais e contemporâneos;
- atividades de reforço e enriquecimento curricular, dentre outras.

II – CONCLUSÃO

Responda-se a consulta formulada pela Comissão de Elaboração do Calendário Escolar-2006 nos termos deste Parecer.

Luiz Roberto Ribeiro Faria
Conselheiro Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

A Câmara de Ensino Fundamental adota como seu o Parecer do Relator.

Presentes os Conselheiros: Luiz Roberto Ribeiro Faria, Glícia Maria Pires Figueira, Dimas Cursino de Andrade, Walkíria Nazário Becker, Mariza Iunes Calixto e Benedito Vaz da Silva.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 5 de dezembro de 2005.

Luiz Roberto Ribeiro Faria
Presidente da CEF

IV – DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade o presente Parecer.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2005.

José Augusto Dias
Presidente do CME

Homologado pela Portaria nº 121/SME/05, de 13-12-2005. Publicado no Boletim do Município nº 1.702, de 16-12-2005, pág. 14.

Parecer CME nº 01/06

PROCESSO CME Nº 01/06

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Consulta sobre análise de documentação apresentada por candidata, tendo em vista nomeação para o cargo efetivo de Professor I.

RELATORA: Conselheira Lourdes Aparecida de Angelis Pinto

1- RELATÓRIO

1.1- Histórico

A Secretária de Educação, Profª Maria América de Almeida Teixeira, enviou a este Conselho, para análise e parecer, consulta enviada pela Secretaria de Administração/Departamento de Recursos Humanos, nos seguintes termos:

“Diante do parecer da Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, gentileza analisar se a candidata está apta a ser nomeada para o cargo efetivo de Professor I nos termos do Edital de Concurso 01/2005”.

1.2- Fundamentação

As normas que regem o concurso decorrem do Edital 01/2005 e do Parecer Complementar do Conselho Municipal de Educação nº 02/2005, aprovado em 10/10/2005. Essas normas estabelecem que:

a) A formação exigida para o concurso foi nível superior em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, em Curso Normal Superior ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, com habilitação em magistério para a educação infantil e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental;

b) Os formados em nível superior em Licenciatura Plena em Pedagogia, em Curso Normal Superior ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, qualquer que seja a habilitação,

devem apresentar como comprovante de habilitação para o magistério na área de educação infantil e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental, certificados obtidos em curso de “Complementação de Estudos em Nível Superior ou Pós-Graduação Lato Sensu” ou em Curso de “Nível Médio, na modalidade normal”.

c) Contrariamente ao entendimento das Supervisoras que analisaram o Processo, os cursos de Pós-Graduação não substituem nem complementam a formação em nível superior, conforme requisitos previstos no Edital de Concurso 01/2005 e Parecer 02/2005.

2- CONCLUSÃO

2.1- À vista do exposto, conclui-se que portadores de Diploma em Licenciatura Plena em Letras, mesmo tendo concluído Curso de Pós-Graduação em Gestão, Orientação e Supervisão Escolar, não estão habilitados conforme o exigido pelo Edital nº 01/2005 e Parecer nº 02/2005.

2.2- Responda-se à Secretaria de Administração/Departamento de Recursos Humanos, nos termos deste Parecer.

2.3- Envie-se cópia deste Parecer ao Setor de Supervisão de Ensino.

3- DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade o presente Parecer.

São José dos Campos, 11 de abril de 2006.

José Augusto Dias
Presidente do CME

Homologado pela Portaria nº 052/SME/06, de 17-4-2006. Publicado no Boletim do Município nº 1.722, de 20-4-2006, págs. 14 e 15.

Parecer CME nº 02/06

PROCESSO CME Nº 03/06

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos.

ASSUNTO: Solicita apreciação de proposta e orientação para implantação do Ensino Fundamental de nove anos na Rede de Ensino Municipal de São José dos Campos.

RELATORA: Lourdes Aparecida de Angelis Pinto

I. RELATÓRIO

a) Histórico

A Secretária Municipal de Educação, professora Maria Amé-rica de Almeida Teixeira, designou, pela Portaria nº 047/SME/06, comissão para elaboração de proposta para implantação do Ensino Fundamental de nove anos na Rede de Ensino Municipal de São José dos Campos.

Composta pelos seguintes educadores da REM: Renata Ramos de Faria (coordenadora), Mônica de Oliveira Cerqueira Rattis, Márcia Maria dos Santos Silvestre, e pelos representantes do CME: Maria Helena Dutra Bitelli Baeza e Luiz Roberto Ribeiro Faria, a Comissão desincumbiu-se da tarefa e a proposta foi enviada ao CME, para apreciação.

O documento, organizado por tópicos, registra as reflexões e sugestões sobre o ingresso da criança no ensino fundamental aos seis anos de idade, considerando as implicações pedagógicas e os

recursos humanos e materiais necessários para efetivar a implantação do ensino fundamental com duração de nove anos.

b) *Apreciação*

A elaboração da proposta apresentada pautou-se pelas seguintes normas legais, estudadas e discutidas:

- Lei Federal nº 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação), cuja meta nº 2, prevista no capítulo do Ensino Fundamental, no item 2.3 dos Objetivos e Metas; propõe “*Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos*”;

- Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os artigos 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), tornando obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade;

- Lei nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que altera a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

Além dos aspectos administrativos e pedagógicos, o estudo aborda também as implicações políticas das medidas e, por sua consistência, pela qual se pode avaliar também a competência da Comissão, o trabalho servirá seguramente para subsidiar as questões pertinentes ao tema.

Dada a necessidade de incluir as crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental, por determinação legal decorrente, sem dúvida, de uma política educacional afirmativa, a Câmara de Ensino Fundamental do Conselho Municipal de Educação, após apreciação da proposta da Comissão e no uso de suas competências, destaca os seguintes tópicos, a respeito dos quais propõe à Secretaria Municipal de Educação as seguintes orientações:

1 – Acesso, prática pedagógica e organização do trabalho pedagógico:

- *implantar o ensino fundamental com nove anos de duração, que será organizado em duas etapas: cinco anos iniciais e quatro anos finais;*

- *assegurar vaga no primeiro ano às crianças que tenham seis anos completos até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao seu ingresso, estendendo o benefício àquelas que vierem a completar esta idade até o início do ano letivo, desde que haja disponibilidade de vaga;*

- *possibilitar aos ingressantes com sete anos completos ou mais, que tenham ou não frequentado a educação infantil, matrícula no segundo ano, estendendo-se o benefício àqueles que completarem sete anos até o dia trinta de junho do ano do ingresso;*

- *atentar para as eventuais necessidades e/ou dificuldades apresentadas pelo aluno ingressante, de forma a assegurar que as atividades e os conhecimentos propostos concorram para aprendizagens bem sucedidas;*

- *estabelecer normas, se necessário, sobre os critérios de ingresso, atentando para a eventual necessidade de adaptar os procedimentos usuais de matrícula;*

- *adotar, na fase de transição, em relação à transferência de alunos entre escolas com curso de ensino fundamental organizado sob critérios diferentes, a correlação entre a idade do aluno, a série e o ano cursado e o ano ou a série a ser cursada;*

- *reorganizar as formas de Gestão, os ambientes, os espaços, os tempos, os materiais, os conteúdos, as metodologias, o planejamento e a avaliação.” (Redação dada pelo Parecer CME nº 02/07, publicado no B.M. nº 1.811 , de 23/11/07, página 23)*

2 - Avaliação e Aprendizagem:

- Assegurar aprendizagem de qualidade a todos os alunos;

- planejar situações didáticas considerando o desenvolvimento integral dos alunos, suas características individuais e as características culturais dos grupos a que pertencem;

- assumir a avaliação como princípio processual, diagnóstica,

participativa, formativa e redimensionadora da ação pedagógica;
- elaborar instrumentos e procedimentos de observação, de registro e de reflexão constante do processo de ensino e aprendizagem.

3 - Formação Continuada:

- assegurar ao professor programas de formação continuada, específicos aos docentes que atuem em turmas que atendam crianças de seis anos de idade.

4 - Atribuição de Classes:

- prever mecanismos para inscrição, seleção e atribuição das classes iniciais, assegurando a participação dos professores efetivos da REM, de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

5 - Estrutura Física das Escolas:

- adaptar, quando necessário, a estrutura física das escolas;
- construir, conforme a demanda, novas salas de aula.

II. CONCLUSÃO

Responda-se à Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos nos termos deste Parecer.

III. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental adota como seu o Parecer da Relatora.

Presentes as Conselheiras: Lourdes Aparecida de Angelis Pinto, Ordália de Almeida Oliveira Ferreira, Sumara Mendes Costa e Silva, Maria Margarita Noronha Barbosa, Elena Watanabe Hirakui e Maria Lúcia Bussola Matumoto.

Sala do Conselho Municipal de Educação, 11 de outubro de 2006.

IV. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade o presente Parecer.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2006.

JOSÉ AUGUSTO DIAS
Presidente do CME

Homologado pela Portaria nº 134/SME/06, de 23-10-2006. Publicado no Boletim do Município nº 1.749, de 27-10-2006, páginas 17 e 18.

(Publicado novamente no Boletim do Município nº 1.813, de 7/12/07, página 18, em decorrência da alteração feita pelo Parecer CME nº 02/07)

Parecer CME nº 01/07

PROCESSO CME Nº 01/07

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos.

ASSUNTO: Convênio PAC entre a Prefeitura de São José dos Campos-SP e a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo

RELATORA: Conselheira Lourdes Aparecida de Angelis Pinto

I – RELATÓRIO

a) Histórico

A Secretária Municipal de Educação, Prof^a Maria América de Almeida Teixeira, encaminhou a este Conselho o ofício n° 604/CME/07, de 24/4/2007, nos seguintes termos:

“A Prefeitura de São José dos Campos-SP pretende estabelecer convênio com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, pelo Programa de Ação Comunitária – PAC, para reformar a EE Major Aviador José Mariotto Ferreira.

Por exigência legal, será preciso anexar à proposta parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, que lhe solicito, destacando que a iniciativa, além de necessária, pois visa preservar um estabelecimento de ensino tradicional, que faz parte da história da Educação joseense, cumpre também a determinação de atuação conjunta Estado/Município na área educacional.

Aguardo a manifestação desse colendo colegiado e antecipo-lhe meu agradecimento.”

b) Apreciação

No § 4° do art. 211, a Constituição Federal define com clareza que *“Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.”*

O princípio é reforçado pela Lei n° 9.394/96 (LDB), que no inciso II do art. 10 estabelece, dentre as incumbências do Estado *“II – definir, com os Municípios formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional de responsabilidade, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público.”*

Ambas normas legais também definem explicitamente que a oferta do ensino fundamental obrigatório compete aos Estados e aos Municípios.

A intenção do Município de estabelecer convênio com o Estado tem, pois, respaldo legal, visto que cumpre determinações de colaboração entre essas duas esferas governamentais.

II - DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade a celebração de convênio entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para a reforma da Escola Estadual Major Aviador José Mariotto Ferreira.

São José dos Campos, 24 de abril de 2007.

José Augusto Dias
Presidente do CME

Homologado pela Portaria nº 021/SME/07, de 25/4/2007. Publicado no Boletim do Município nº 1.778, de 4-5-2007, pág. 14.

Parecer CME nº 02/07

PROCESSO Nº 03/CME/06

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos.

ASSUNTO: Solicita revisão de item do Parecer CME nº 02/06

RELATORA: Lourdes Aparecida de Angelis Pinto

I. RELATÓRIO

a) Histórico

A Secretária Municipal de Educação de São José dos Campos

encaminhou ao Conselho Municipal de Educação o ofício nº 1488/SME/07, de 23-10-07, nos seguintes termos:

“Em virtude da reorganização do ensino fundamental regular de 9 anos na Rede Municipal por ciclos, considero conveniente e solicito-lhe que o CME reexamine o item 1 da Apreciação do Parecer CME nº 02/06, considerando a Portaria nº 111/SME/07, de 1º de outubro de 2007.”

b) Apreciação

Eis o item do qual se solicita revisão:

1 – Acesso, prática pedagógica e organização do trabalho pedagógico:

- Assegurar vaga, em 2007, às crianças que tenham seis anos completos até o dia 31 de dezembro de 2006, estendendo também o benefício àquelas que vierem a completar esta idade até o início do ano letivo, desde que haja disponibilidade de vaga;

- normatizar anualmente os critérios de ingresso, atentando para a eventual necessidade de adaptar, durante o período de transição, os critérios usuais de matrícula;

- garantir nove anos de estudo às crianças que ingressarem no Ensino Fundamental aos 06 (seis) anos completos;

- administrar a convivência de Planos Curriculares de Ensino Fundamental de oito anos para os alunos já matriculados e para os ingressantes com sete anos de idade ou mais, em 2007, e, de nove anos, para as crianças de seis anos que ingressarem a partir do ano letivo de 2007;

- reorganizar as formas de Gestão, os ambientes, os espaços, os tempos, os materiais, os conteúdos, as metodologias, o planejamento e a avaliação.

Após consulta a docentes e especialistas do ensino fundamental da Rede de Ensino Municipal, dos quais se acolheram inúmeras sugestões, a Comissão encarregada pela Secretaria Municipal de Educação elaborou a Portaria nº 111/SME/07, dispondo sobre normas

para a organização escolar dos alunos do ensino fundamental regular, implantando, a partir de 2008, apenas o curso com duração de 9 (nove) anos e definindo-lhe os ciclos e a forma de classificação dos alunos matriculados no curso de menor duração.

Considerando esse novo ordenamento legal que melhor atende ao interesse do ensino municipal, a Câmara de Ensino Fundamental julgou pertinente o pedido da senhora Secretária da Educação e, após estudo, decidiu estabelecer nova redação para o item I da Apreciação do Parecer CME nº 02/06.

II. CONCLUSÃO

O Item I da Apreciação do Parecer CME nº 02/06 passa a ter a seguinte redação:

“I – Acesso, prática pedagógica e organização do trabalho pedagógico:

- implantar o ensino fundamental com nove anos de duração, que será organizado em duas etapas: cinco anos iniciais e quatro anos finais;

- assegurar vaga no primeiro ano às crianças que tenham seis anos completos até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao seu ingresso, estendendo o benefício àquelas que vierem a completar esta idade até o início do ano letivo, desde que haja disponibilidade de vaga;

- possibilitar aos ingressantes com sete anos completos ou mais, que tenham ou não freqüentado a educação infantil, matrícula no segundo ano, estendendo-se o benefício àqueles que completarem sete anos até o dia trinta de junho do ano do ingresso;

- atentar para as eventuais necessidades e/ou dificuldades apresentadas pelo aluno ingressante, de forma a assegurar que as atividades e os conhecimentos propostos concorram para aprendizagens bem sucedidas;

- estabelecer normas, se necessário, sobre os critérios de ingresso, atentando para a eventual necessidade de adaptar os procedimentos usuais de matrícula;

- adotar, na fase de transição, em relação à transferência de alunos entre escolas com curso de ensino fundamental organizado sob critérios diferentes, a correlação entre a idade do aluno, a série e o ano cursado e o ano ou a série a ser cursada;

- reorganizar as formas de Gestão, os ambientes, os espaços, os tempos, os materiais, os conteúdos, as metodologias, o planejamento e a avaliação.”

III. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental adota como seu o Parecer da Relatora.

Presentes as Conselheiras: Lourdes Aparecida de Angelis Pinto, Ordália de Almeida Oliveira Ferreira, Sumara Mendes Costa e Silva, Mariza Iunes Calixto, Elena Watanabe Hirakui e Maria Lúcia Bussola Matumoto

Sala do Conselho Municipal de Educação, 8 de novembro de 2007.

IV. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade o presente Parecer.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2007.

José Augusto Dias
Presidente do CME

Homologado pela Portaria nº 137/SME/07, de 21-11-2007. Publicado no Boletim do Município nº 1.811, de 23-11/2007, pág. 23.

Parecer CME nº 01/09

PROCESSO CME nº 01/09

INTERESSADAS: Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Desenvolvimento Social

ASSUNTO: Implantação de curso de ensino fundamental diferenciado, na modalidade EJA, para atender beneficiários do Programa Bolsa Auxílio Qualificação – PBAQ

RELATORA: Conselheira Lourdes Aparecida de Angelis Pinto

I – RELATÓRIO

a) Histórico

“O Secretário Municipal de Educação, senhor Alberto Alves Marques Filho, encaminhou a este Conselho o ofício nº 1171/SME/09, de 30-6-09, nos seguintes termos:

“Com fulcro no art. 8º da Deliberação CME nº 03/02, solicitamos a Vossa Senhoria análise quanto à possibilidade de implantar a modalidade de ensino fundamental (EJA) diferenciado, para atender exclusivamente os usuários inseridos na Bolsa Auxílio Qualificação (BAQ).

Trata-se de programa de Recuperação de Escolaridade destes usuários, a ser ministrado em 8 horas semanais por telessalas, em parceria com o SENAI (proposta anexa).

Anexamos também, por conseguinte, o memorando enviado pelo Secretário de Desenvolvimento Social, que poderá, se necessário for, detalhar o programa pessoalmente.”

O memorando a que se refere a correspondência (nº 276/DDS/SDS/09, de 10-6-09), após um breve histórico do Programa Bolsa Auxílio Qualificação, registra a síntese da proposta; estabelece a competência das partes (SDS, SME, SENAI) e apresenta a seguinte justificativa e proposição, in verbis:

“...Os usuários do Programa Bolsa Auxílio Qualificação, em grande parte, apresentam deficiências no que se refere à formação escolar, sendo que muitos não completaram sequer o ensino fundamental.

Após a inserção, os não alfabetizados são encaminhados para cursos de alfabetização da Secretaria de Educação. Todos os demais são encaminhados para os cursos profissionalizantes desenvolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

Desta forma, muitos que hoje realizam cursos de capacitação continuada não têm o aproveitamento desejado nos cursos e acabam por não conseguir a inserção no mercado de trabalho pela deficiência apresentada em sua escolaridade, já que hoje a maioria das empresas exige pelo menos o ensino fundamental completo.

Tal constatação nos apresenta a necessidade de promover uma ação social e educacional no sentido de ofertar a esses municípios a possibilidade de recuperação da escolaridade.

Assim propomos que as 8 horas semanais destinadas aos cursos sejam divididas de acordo com o perfil de escolaridade do bolsista:

- Após a inserção, os bolsistas não alfabetizados serão encaminhados para o curso de alfabetização;*
- Os bolsistas que não têm ensino fundamental ou ensino fundamental completo serão encaminhados para a conclusão do curso;*
- Todos os demais bolsistas serão encaminhados para os cursos profissionalizantes.”*

Outro anexo encaminhado foi correspondência do SENAI, denominada “IMPLANTAÇÃO DO NOVO TELECURSO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS”, com o registro, entre outros tópicos, de: objetivo, metodologia, capacitação de Orientadores de Aprendizagem, síntese dos investimentos, matrículas, conteúdos por área de conhecimento.

Registre-se que o Secretário de Desenvolvimento Social, senhor João Francisco Sawaya de Lima, e membros de sua equipe compareceram à sessão plena do dia 6 de julho de 2009, para esclarecer pessoalmente a proposta.

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou também, a pedido do Conselho, formulado pelo ofício nº 20/CME/09, o Plano de Curso da proposta (ofício nº 1216/SME/09), com informações complementares, como a distribuição da carga horária semanal, o

período de avaliação, a cargo do SENAI, a quem compete igualmente a certificação de conclusão do curso.

b) Fundamentação

Da legislação e normas referentes à EJA, destacamos os registros que, aplicáveis ao presente caso, contribuem para sua análise e embasam o parecer.

Constituição Federal de 1988:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive a sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria.”

Lei nº 9.394/96:

“Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

...

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

...

Art. 32. ...

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

...

“Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º. Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.”

...

“Art. 38. ...

§ 2º. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.”

...

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

...

“Art. 87. ...

§ 3º. O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

...

II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados.”

Decreto nº 5.622/05:

“Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

...

II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996;”

Parecer CNE/CEB nº 11/2000

“... a Educação de Jovens e Adultos (EJA) representa uma dívida social não reparada para com os que não tiveram acesso a e nem domínio da escrita e leitura como bens sociais, na escola ou fora dela, e tenham sido a força de trabalho empregada na constituição de riquezas e na elevação de obras públicas. Ser privado deste acesso é, de fato, a perda de um instrumento imprescindível para uma presença significativa na convivência social contemporânea.”

...

Parecer CNE/CEB 36/2004:

“Exames supletivos são provas que visam verificar se os jovens e adultos interessados detêm competências correspondentes ao Ensino Fundamental ou Médio. São realizados por instituições devidamente credenciadas pelos sistemas de ensino e são abertos a todos os interessados (...) que assim o desejarem, sem que se exija quaisquer cursos ou estudos formalizados.”

...

Deliberação CME Nº 03/02

...

“Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação poderá propor a este Conselho formas alternativas de organização de cursos supletivos que melhor atendam às características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho.”

Parecer CEE nº 256/2005 – CE/CEB, aprovado em 27-7-2005, que comprova estar o SENAI devidamente credenciado para ministrar o curso proposto.

c) Apreciação

O Programa Bolsa Auxílio Qualificação, criado pela Lei Municipal nº 6.309/03, de maio de 2003, com a denominação de “Programa Emergencial de Auxílio Desemprego”, é uma iniciativa do Poder Público Municipal, coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, que se propõe a proporcionar aos seus beneficiários: ocupação, qualificação profissional e renda, correspondendo, esta última, ao repasse de valor mensal em espécie (bolsa auxílio) e fornecimento de cesta básica.

É possível supor que a “emergência” a que se refere a denominação do programa diz respeito à situação e às condições sócio-econômicas dos assistidos, aos quais se propõe qualificar profissionalmente, a fim de que, ao final do período de atendimento, ao desligarem-se do programa, tenham melhores condições de garantir a sobrevivência própria e familiar. Portanto, além de emergencial, o programa é também temporário, com duração suficiente para, de início, socorrê-los na fase mais crítica, enquanto os capacita, dando-lhes autonomia. Aliás, dentre as ações da SDS, citadas na Lei 6.826/05 (que alterou a Lei 6.309/03) consta, como justificativa do programa, a de “*promover programas de assistência e capacitação de desempregados, resgatando a cidadania*”.

Das quarenta horas semanais de atividades fixadas, as reservadas para a qualificação profissional ou alfabetização eram, de início, quatro, que, em 2005, com a alteração feita pela Lei nº 6.826/05, passaram para oito, mantidas até hoje. Destaque-se que, a princípio, a preocupação com a escolaridade previa atendimento escolar apenas aos analfabetos.

Ao se verificar, porém, conforme explicita com clareza a justificativa anteriormente transcrita, as dificuldades dos bolsistas com ensino fundamental incompleto de também acompanharem e absorverem os ensinamentos dos cursos profissionalizantes, a Secretaria de Desenvolvimento Social tomou a iniciativa de propor a alteração da lei, a fim de cobrir também esta falha e assegurar a eficácia do trabalho de capacitação.

Alterou-se, então, o dispositivo legal com a nova redação do § 1º do art. 4º, dado pela Lei nº 7.904/09, de 1º-7-09, que passou a vigor nos seguintes termos:

“§ 1º. As atividades diárias realizadas pelos bolsistas do programa, que incluem a qualificação profissional, desenvolver-se-ão ao longo de 8 (oito) horas diárias, pelo período de 5 (cinco) dias por semana, atribuindo-se 8 (oito) horas semanais para participação dos bolsistas em cursos de alfabetização e do ensino fundamental ministrados pela Secretaria de Educação, e em cursos profissionalizantes e palestras ministrados pelo Programa de Desenvolvimento Comunitário (PRODEC), desenvolvido pela Secretaria de Desenvolvimento Social e por escolas de ensino profissionalizante instaladas no Município, ou em cursos e palestras destinados a proporcionar aos bolsistas a integração ao convívio social.”

A providência seguinte foi, com a colaboração da Secretaria Municipal de Educação, propor parceria com o SENAI, a fim de, com os recursos do ensino a distância, comprometer os bolsistas a se empenharem na conclusão do curso de ensino fundamental, requisito necessário para acompanhar e concluir com sucesso seu curso de capacitação.

Considerando, pois:

1) o que dispõe a legislação escolar sobre o assunto em pauta, especialmente no que se refere ao ensino a distância;

2) o credenciamento obtido pelo SENAI junto ao Conselho Estadual de Educação; e ainda mais que

3) o ensino a distância requer desempenho extra dos estudantes, que devem dedicar tempo adicional aos estudos, além do período de permanência em classe com o professor. Para tanto, precisam sentir-se motivados, para o que certamente poderá contribuir a oportunidade concedida pelo programa, dispensando-os de suas atividades laborais por oito horas semanais e fornecendo-lhes o material escolar:

A Câmara de Ensino Fundamental apresenta, em caráter excepcional, parecer favorável à implantação do curso de ensino

fundamental a distância, pela Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos, em parceria com o SENAI, nas condições em que foi formulada a proposta

II – CONCLUSÃO

Responda-se à Secretaria Municipal de Educação nos termos deste Parecer.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental adota como seu o Parecer da Relatora.

Presentes as Conselheiras: Lourdes Aparecida de Angelis Pinto; Ordália de Almeida Oliveira Ferreira; Elena Watanabe Hirakui e Maria Lúcia Bussola Matumoto.

Salão Verde da Secretaria Municipal de Educação de SJCampos, 20 de julho de 2009.

IV – DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade o presente Parecer.

São José dos Campos, 29 de julho de 2009.

José Augusto Dias
Presidente do CME

Homologado pela Portaria nº 049/SME/09, de 4-8-2009. Publicado no Boletim do Município nº 1.909, de 7-8-2009, págs. 21 e 22.

Parecer CME n°. 02/09

PROCESSO CME N° 02/09

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Convênio PAC entre a Prefeitura de São José dos Campos-SP e a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para construção e ampliação de escolas de ensino fundamental

RELATORA: Conselheira Lourdes Aparecida de Angelis Pinto

I – RELATÓRIO

a) – Histórico

O Secretário Municipal de Educação, senhor Alberto Alves Marques Filho, encaminhou a este Conselho o ofício n° 1343/CME/09, de 29/7/2009, nos seguintes termos:

“A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, pretende firmar Convênio com o Estado de São Paulo para adesão ao Programa de Ação Cooperativa Estado-Município para Construções Escolares.

Estão confirmadas para o nosso município as seguintes obras:

1 – Construção de Escola de 1ª a 5ª série, com 12 salas de aula, no bairro Jardim República

2 – Construção de Escola de 1ª a 5ª série, com 10 salas de aula, no bairro Vila Paiva

3 – Construção de mais 04 salas de aula na Escola Estadual do bairro São Leopoldo

4 – Construção de mais 06 salas de aula na Escola Estadual Dirce Elias (Freitas)

5 – Construção de mais 04 salas de aula na Escola Estadual Jeni Davi Bacha (Buquirinha)

Embora ainda não autorizada, a seguinte obra também está em estudos:

1 – Construção de mais 08 salas de aula na Escola Estadual Márcia Helena Barbosa Lino (Campo dos Alemães).

Como parte da documentação a ser apresentada pela Prefeitura para a celebração do Convênio, solicitamos que esse Conselho emita e encaminhe a esta Secretaria parecer sobre a conveniência das obras acima relacionadas, com a devida ciência da Sr^a Dirigente Regional de Ensino, bem como a relação nominal dos seus membros.”

b) *Apreciação*

No § 4º do art. 211, a Constituição Federal define com clareza que *“Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.”*

O princípio é reforçado pela Lei nº 9.394/96 (LDB), que no inciso II do art. 10 estabelece, dentre as incumbências do Estado *“II – definir, com os Municípios formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional de responsabilidade, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público.”*

Ambas normas legais também definem explicitamente que a oferta do ensino fundamental obrigatório compete aos Estados e aos Municípios.

A intenção do Município de estabelecer convênio com o Estado tem, pois, respaldo legal, visto que cumpre determinações de colaboração entre essas duas esferas governamentais.

II - DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade a celebração de convênio entre a Prefeitura Municipal de São José

dos Campos e a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para a construção e ampliação das unidades escolares de ensino fundamental anteriormente relacionadas do município de São José dos Campos-SP.

São José dos Campos, 5 de agosto de 2009.

José Augusto Dias
Presidente do CME

Homologado pela Portaria n° 050/SME/09, de 10/08/2009. Publicado no Boletim do Município n° 1910, de 14/08/2009, página 16.

Parecer CME n.º 03/09

PROCESSO n.º 03/CME/09

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Plano Municipal de Educação

RELATORA: Ordália de Almeida Oliveira Ferreira

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Por meio do ofício n° 1716/SME/09, de 6-10-09, o Secretário Municipal de Educação, senhor Alberto Alves Marques Filho, enviou o Plano Municipal de Educação, em execução naquela Secretaria, para exame e manifestação deste Conselho. Acompanha o Plano um relatório circunstanciado das metas já alcançadas.

O Plano foi elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional de Educação (2001)

e da Indicação CME n.º 01/02, deste Conselho.

A elaboração do Plano foi precedida por uma série de audiências públicas, realizadas em outubro de 2003, quando tiveram oportunidade de manifestar-se os profissionais da rede de ensino, as entidades de classe e todos os interessados em contribuir para o estabelecimento de metas a serem atingidas.

b) *Apreciação*

O Plano Municipal de Educação de São José dos Campos contempla em profundidade os níveis e modalidades de ensino sob responsabilidade direta do Sistema Municipal de Ensino, a saber: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

Para cada um desses níveis e modalidades de ensino fez-se um diagnóstico, procurando identificar as prioridades a serem atingidas, bem como os recursos disponíveis para atendê-las. Após uma apreciação sobre as diretrizes a serem tomadas para orientação dos trabalhos, apresenta os Objetivos e Metas a serem alcançados, distinguindo-os entre Gerais e Específicos.

O diagnóstico está ilustrado por tabelas e gráficos, que tiveram como fonte de pesquisa, entre outros, os dados do Censo Escolar 2002, do Censo Demográfico - 2000, do IBGE, e da própria SME, compreendendo o período de elaboração do Plano, com vigência até 2010.

Além destes aspectos de responsabilidade direta da administração municipal, o Plano contempla também outras modalidades e níveis referentes à educação no Município tais como: Ensino Médio, Educação Profissional e Educação Superior.

Diante das metas já alcançadas, conforme demonstra o relatório, pode-se acatar o Plano Municipal de Educação de São José dos Campos como um plano dinâmico e produtivo, capaz de trazer um real aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino.

II - CONCLUSÃO

1) Diante do exposto, aprova-se o Plano Municipal de Educação com vigência até 2010, apresentado pela Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos.

2) O processo de planejamento deve ter continuidade com a apresentação, em tempo oportuno, do Plano Municipal de Educação para a década 2011-2020, de acordo com as diretrizes do novo Plano Nacional de Educação.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental adota como seu o Parecer da Relatora.

Presentes as Conselheiras: Lourdes Aparecida de Angelis Pinto; Ordália de Almeida Oliveira Ferreira; Sumara Mendes Costa e Silva; Mariza Iunes Calixto e Terezinha Auxiliadora de Oliveira e Silva.

Sala do Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos, 5 de novembro de 2009.

IV – DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade o presente Parecer.

São José dos Campos, 24 de novembro de 2009.

José Augusto Dias
Presidente do CME

Homologado pela Portaria nº 082/SME/09, de 27-11-2009. Publicado no Boletim do Município nº 1927, de 4-12-2009, pág. 13